

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
1	APA	ponto i, da alínea a) do artigo 6.º, "retificar o mencionado para "Perímetros de proteção das captações de água subterrânea de abastecimento público".	10	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado no regulamento e na PC para "Perímetros de proteção das captações de água subterrânea de abastecimento público."	-
2	APA	alínea c) do artigo 6.º, "relativa à reserva ecológica nacional, falta identificar a tipologia "Zonas ameaçadas pelas cheias", pelo que deve ser adicionada subalínea respetiva."	10	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. As ZAC estão incluídas nas "áreas de prevenção de riscos naturais", à semelhança de outras tipologias.
3	APA	artigo 11.º "Na reclassificação do solo rústico para solo urbano deve ser também tida em conta a seguinte condição: "As áreas territoriais não podem estar afetadas a zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias".	10	Regulamento	Parcialmente aceite	Tendo em conta que a reclassificação para solo urbano deve, entre outras condições, compatibilizar-se com os regimes de salvaguarda de recursos hídricos e valores naturais e proteção de riscos", a CMO deverá incluir condição que defina que as áreas territoriais abrangidas por zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias apenas podem ser reclassificadas para solo urbano desde que se destinem a integrar a categoria "Espaço verde".	O MO comprometeu-se em reanalisar e clarificar a redação do artigo 11.º	Não foi recebido qualquer parecer da APA no âmbito do 2.º momento de concertação, considerando-se desse modo que o ponto em que ficou resolvido.	Atendendo o parecer da APA, foi adicionada a alínea g) ao artigo 11.º com a seguinte redação "g) "Quando a reclassificação de solo rústico para solo urbano abranger áreas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, estas destinam-se obrigatoriamente a espaços verdes"	-
4	APA	n.º1, do artigo 16.º "(...) Sugere-se que seja retificado para "Sem prejuízo do cumprimento dos regimes aplicáveis às servidões administrativas e restrições de utilidade pública que incidam sobre o local respetivo, a edificação num terreno depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições:"	10	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado para "Sem prejuízo do cumprimento dos regimes aplicáveis às servidões administrativas e restrições de utilidade pública que incidam sobre o local respetivo, a edificação num terreno depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições."	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
5	APA	artigo 19.º "Não sendo admissíveis postos de abastecimento de combustível em zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, sugere-se a inclusão de condição explícita neste artigo."	10	Regulamento	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A servidão não permite.
6	APA	n.º2, do artigo 23.º " Sugere-se que seja retificado para "Sem prejuízo do necessário cumprimento do disposto nos regimes aplicáveis às servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença, a edificabilidade em solo rústico tem caráter excepcional e rege-se pelo disposto nas respetivas categorias de espaço."	11	Regulamento	Aceite	A CMO aceitou esta sugestão indicando no artigo 16.º, relativo às "Condições gerais de edificabilidade".	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. A sugestão foi incorporada na redação do n.º 1 artº 16º."1- Sem prejuízo do cumprimento dos regimes aplicáveis às servidões administrativas e restrições de utilidade pública que incidam sobre o local respetivo, a edificação num terreno depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições: "	-
7	APA	n.º3, do artigo 23.º " Tem que ser esclarecida/retificada a redação desta norma, nomeadamente que no que diz respeito aos recursos hídricos. Salvedade-se que não é admissível a destruição ou obstrução de linhas de água, respetivas margens e galerias ripícolas associadas. De igual modo refere-se que nas áreas afetadas à servidão de domínio hídrico qualquer intervenção carece sempre de autorização prévia da entidade com jurisdição sobre esta matéria, atualmente a APA,IP, pelo que o parecer da CMO, não substitui a respetiva autorização. A redação proposta no nº 3, "Carecem de prévia aprovação da	11	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O n.º3 do artigo 23.º, passou a ter a seguinte redação "Carecem de prévia aprovação da CMO ou da respetiva tutela, nos termos da lei(...)"	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>CMO ou da respetiva tutela”, pode assim ser equívoca. De notar ainda que não é passível de autorização pela CMO o vazamento de efluentes sem tratamento e que a rejeição de águas residuais em linha de água ou no solo carece de título de utilização de recursos hídricos (TURH), conforme decorre da Lei da Água e em cumprimento das disposições do Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio.”</i>								
8	APA	<i>ponto iv), da alínea e), do n.º2, do artigo 25º “Deve ser retificado o mencionado na alínea IV), sugerindo-se “Visem a valorização e proteção da rede hidrográfica, salvaguardando sempre as galerias ripícolas, ou vegetação ripária, existentes.”</i>	11/12	<b>Regulamento</b>	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O ponto iv), da alínea e), do n.º2, do artigo 25º passou a ter a seguinte redação" iv) <i>As que visem a valorização e proteção da rede hidrográfica, salvaguardando sempre as galerias ripícolas, ou vegetação ripária, existentes.”</i>	-
9	APA	<i>artigo 28.º “Uma vez que estas áreas estão total ou parcialmente afetadas a áreas da REN, nomeadamente AEPRAs e ZAC, tal terá que ser acautelado. Assim sugere-se a menção à necessidade de cumulativamente dar cumprimento ao regime aplicável a esta restrição de utilidade pública.”</i>	12	<b>Regulamento</b>	Aceite	<i>A CMO acolheu esta sugestão tendo sido integrada no artigo 16.º, relativo às “Condições gerais de edificabilidade”.</i>	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Essa preocupação encontra-se refletida na redação do n.º1 do art.16º.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
10	APA	n.º 6 do artigo 48º <i>Atente-se que os leitos e margens das linhas de água e respetivas galerias ripícolas, integram a área de servidão de domínio hídrico. Conforme já mencionado neste parecer, qualquer intervenção nesta servidão, carece previamente de autorização/TURH a emitir pela APA,IP. Assim considera-se a redação do n.º 6 termine em "deslocação pedonal".</i>	12	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O artigo 28.º foi alterado passando a terminar em "deslocação pedonal" como sugerido.	-
11	APA	n.º 6 do artigo 48º <i>"Relativamente aos corredores ribeirinhos integrados em "Espaços verdes", sugere se que seja especificado a designação das linhas de águas respetivas."</i>	12	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi acrescentado "envolventes das principais linhas de água, tal como identificadas na PZQfuncional..."	-
12	APA	artigo 54.º <i>"Relativamente à presente proposta de regulamento para as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias na área do PUO é de referir que deve ser adotada a redação constante no artigo 28.º do Aviso (extrato) n.º 10844/2020 de 23 de julho que diz respeito ao regulamento das zonas ameaçadas pelas cheias do PDM de Ourém (RPDMO). Podendo ainda ser adicionadas outras disposições desde que não contrariem o estabelecido no citado artigo 28.º."</i>	13	Regulamento	Parcialmente aceite	<i>Confirma-se que a presente proposta, datada de março de 2022, adotou a redação do PDM, em que alínea c) do n.º1, afasta a instalação de usos sensíveis no termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, conforme mencionado pela CMO. Foi transposta a generalidade do conteúdo do artigo 28.º do RPDM em vigor, contudo refere-se que o DL n.º 115/2010, de 22 de outubro, apresenta a definição de "Edifícios Sensíveis" pelo que considera-se que a CMO deve manter a descrição da interdição que consta na alínea c) do n.º1 do artigo 28.º do regulamento do PDM em</i>	O MO comprometeu-se em apresentar uma nova redação para o artigo 54.º.	Não foi recebido qualquer parecer da APA no âmbito do 2.º momento de concertação, considerando-se desse modo que o ponto em que ficou resolvido.	No seguimento da reunião de concertação alterou-se a redação da alínea c), do n.º1, do artigo 54.º, passando a ter a seguinte redação "c) <i>A construção de edifícios sensíveis e a instalação de usos sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão e de gestão de emergência e de socorro, bem como de armazenamento de produtos perigosos e poluentes ou de novos estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança ou de qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações"</i>	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						<i>vigor e que se refere a "Construção de edifícios sensíveis". Tal não obsta que a CMO possa interditar "os usos sensíveis".</i>				
13	APA	artigo 63.º Termos de Referência: SUOPG7-Agroparque do Brejo chama-se a atenção que deve ser tido em conta que parte desta área territorial está afeta a ZAC pelo que deve acautelar-se que a eventual instalação de hotel rural e/ou parque de campismo em glamping ou bungalows deverá ocorrer em áreas não abrangidas por zona inundável ou ameaçada pelas cheias."	13	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Essa preocupação já se encontra refletida nas disposições que regulam ocupações em zonas ameaçadas pelas cheias (artigo 54.º)
14	APA	"Sobre a área territorial afeta ao PUO deve ser esclarecido qual o valor da área de intervenção, uma vez que há valores divergentes, o Relatório refere 467,23ha e o Relatório Ambiental 457,94ha"	7	Relatório/ Relatório Ambiental	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. A área territorial afeta ao PUO está correta no Relatório do Plano e foi retificada no Relatório Ambiental.	-
15	APA	"as figuras que constam no Relatório do Plano, nem sempre apresentam a mesma delimitação nomeadamente na parte Este junto ao Parque urbano Dr. António Teixeira. Como exemplo vejam-se as figuras 1 e 30."	7	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
16	APA	"Sobre as <b>Infraestruturas de abastecimento e de saneamento</b> embora seja referido que "está bem servida destas infraestruturas, exceto na zona sul entre a ER349 e a Vila Medieval, onde praticamente não existe rede pública de saneamento", nada foi referido quando ao <b>estado de conservação e manutenção das redes respetivas</b> . Nem é mencionado se <b>existe rede de águas pluviais</b> . De igual modo é omissa a informação sobre o <b>destino e tratamento das águas residuais urbanas, adequação e estado de conservação das ETAR</b> . Não obstante verifica-se que o relatório ambiental (RA) contém mais informação acerca desta temática. Nomeadamente o RA identifica as ETAR que recebem e tratam o efluente."	8	Relatório	Parcialmente aceite	<p>A CMO refere que: "A vila Medieval é abrangida por rede de saneamento, no entanto, não há qualquer cadastro dessa rede. Foi incluída informação relativa às ETAR.e ao estado de conservação das redes no capítulo 3.7.3 Infraestruturas urbanas do capítulo 3. do Caderno A."</p> <p>Verificou-se que é mencionado que "As águas residuais urbanas são encaminhadas para a estação de tratamento de águas residuais (ETAR) de Seiça, onde os efluentes são submetidos a um conjunto de tratamentos. A ETAR encontra-se a ser alvo de ações de manutenção e atualização, estando prevista a sua conclusão no final do ano de 2022." Quanto à rede de drenagem de águas pluviais a informação continua a ser muito vaga, sendo mencionado que "A rede de águas pluviais, pese embora não se encontrar representada na figura em causa localiza-se, sobretudo, nas áreas mais urbanizadas, no centro da cidade de Ourém e na Vila Medieval." Tendo em conta o mencionado no parecer da APA no âmbito do resultado dos estudos efetuados pela entidade gestora da rede de drenagem de águas residuais e ETAR, de novo se refere que é premente a realização de diagnóstico da situação no que respeita à drenagem de</p>	<p>O MO procurou esclarecer que não possui informação pormenorizada sobre a rede de pluviais, contudo comprometeu-se a tentar responder ao solicitado pela APA. A APA realçou a importância da informação em questão para intervenções futuras nomeadamente na ETAR de Seiça.</p>	<p>Não foi recebido qualquer parecer da APA no âmbito do 2.º momento de concertação, considerando-se desse modo que o ponto em que ficou resolvido.</p>	<p>No seguimento da reunião de concertação procedeu-se à alteração do capítulo 3.7.3 Infraestruturas Urbanas com o objetivo de responder ao solicitado pela APA.</p>	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						águas pluviais e de águas residuais na área do PUO, identificando e caracterizando as infraestruturas existentes, nomeadamente no que respeita ao conhecimento dos troços de redes separativas e não separativas e às condições de manutenção e de conservação das mesmas. Entende-se que a informação constante nos elementos que acompanham o Plano deve ser mais pormenorizada neste aspeto.				
17	APA	"Na página 259 do relatório, no item relativo às Condicionantes Legais/ Domínio Público Hídrico, é referido o seguinte: "O Domínio Público Hídrico (DPH) é constituído pelo conjunto de bens que, pela sua natureza são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção." Tendo em conta o mencionado na Lei da titularidade dos recursos hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 31/2016 de 23 de agosto) sobre o domínio público hídrico, deve ser esclarecido e corrigido o mencionado sobre esta servidão administrativa."	8	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado de acordo com o parecer da APA.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
18	APA	"Na mesma página 259 é referido também que "Na área do PUO, o DPH abrange o leito, a margem, e a zonas adjacentes das principais linhas de água que ocorrem no território, destacando-se a ribeira de Seiça (que atravessa esta área no sentido este-oeste), e os seus afluentes - ribeiro da Caridade, ribeiro do Lagarinho e ribeiro do Matadouro." Informa-se que conforme disposto no n.º 3, do artigo 23º-Zonas ameaçadas pelas cheias, da mesma Lei n.º 31/2016, "A classificação de uma área como zona adjacente é feita por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente (...)". Neste entendimento <b>não existem áreas classificadas de zonas adjacentes na área do PUO</b> , pelo que deve igualmente ser retificado o mencionado no Relatório."	8/9	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado de acordo com o parecer da APA.	-
19	APA	"É referido que "A área do PUO engloba o perímetro de proteção do polo de captação da Caridade, aprovado pela Portaria n.º 348/2013, de 29 de novembro (aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Ourém). Com uma área de aproximadamente 385 hectares, engloba as	9	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado de acordo com o parecer da APA.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		captações AC1, AC2, AC3, AC4 e FR1".Deve ser tido em conta que o PUO é abrangido parcialmente por uma parte do mencionado perímetro de proteção, e que esta Portaria n.º 348/2013 foi alterada pela Portaria n.º 250/2017, de 7 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 31/2017, de 6 de outubro, e pela Portaria n.º 267/2020, de 18 de novembro."								
20	APA	"(...)ZAC a constar no Plano, designadamente na Planta de Zonamento – Áreas de salvaguarda e riscos deve adotar a delimitação correspondente das ZAC, e das AEREHS que foram publicadas no citado Aviso n.º 16565/2020."	9	P.Z.A.S.R	-	A CMO informou que "A REN aqui representada está em consonância com a constante da PC, com exceção das exclusões - de modo a não inviabilizar (com a regulamentação dos riscos) as intervenções que justificaram a exclusão." Não é claro o mencionado. A CM deve clarificar o que pretende informar.	O MO procurou esclarecer as questões apresentadas pela APA referente a riscos.	Não foi recebido qualquer parecer da APA no âmbito do 2.º momento de concertação, considerando-se desse modo que o ponto em que ficou resolvido.	-	Resolvido na reunião de concertação. A REN representada está em consonância com a constante da PC, com exceção das exclusões - de modo a não inviabilizar (com a regulamentação dos riscos) as intervenções que justificaram a exclusão.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
21	APA	"identifica a área do plano que está abrangida pelo Perímetro e proteção das captações de água subterrânea destinadas a abastecimento público aprovado e publicado em Diário da República através da Portaria n.º 348/2013, de 29 de novembro. Embora seja identificado no relatório, sugere-se que na legenda desta Planta de condicionantes seja complementada com a informação do diploma que aprovou e publicou o perímetro em apreço. Note-se ainda que a referida Portaria n.º 348/2013, de 29 de novembro, foi alterada pela Portaria n.º 250/2017, de 7 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 31/2017, de 6 de outubro, e pela Portaria n.º 267/2020, de 18 de novembro."	9	P.C.	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Essa informação complementar está no relatório, que é uma peça constituinte do plano.
22	APA	"(...)largura das margens das linhas de água não navegáveis nem flutuáveis, como são as linhas de água em presença na área do PUO, têm 10m medidos a partir do limite do leito da linha de água. A representação do DH deve ter em conta a respetiva largura das margens das linhas de água."	9	P.C.	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A largura das margens está correta.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
23	APA	"a legenda identifica a "Rede hidrográfica", subdividindo em "Leitos e margens dos cursos de água principais" e "Restantes cursos de água". Considera-se que não é adequada a designação "Leitos e margens dos cursos de água principais", pelo que deve ser retificada. Em articulação com a proposta do plano sugere-se a substituição por "Leitos e margens dos cursos de água associados a corredores ecológicos na área do PUO". Sobre esta planta salvaguarda-se também o mencionado no parágrafo anterior sobre a largura das margens.	9/10	P.E.E.	--	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterada a legenda. Foi ajustada a largura da margem da ribeira de Seiça (10 m a partir do limite do leito, tal como está na planta de condicionantes).	-
24	APA	"No que diz respeito às tipologias da REN que incidem sobre a área do PUO, deve se adotada a respetiva delimitação que foi publicada pelo Aviso n.º 16565/2020 de 23 de outubro"	10	P.E.E.	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado, tendo sido incluída toda a REN na EE; não obstante, não foram incluídas as exclusões - de modo a não inviabilizar (com a regulamentação da EE) as intervenções que justificaram as exclusões.	-
25	APA	"na planta de infraestruturas não é perceptível a localização do fecho da rede de saneamento proposta nomeadamente na Vila Medieval. Deve ser esclarecida e complementada."	10	Planta de infraestruturas	-	A CM referiu apenas no Relatório que "A vila Medieval é abrangida por rede de saneamento, no entanto, não há qualquer cadastro dessa rede." Reitera-se o referido no ponto acima, considerando importante a realização de diagnóstico/cadastro da situação no que respeita à drenagem de águas pluviais e de águas residuais na área do PUO.	O MO procurou esclarecer que não possui informação pormenorizada sobre a rede de saneamento na Vila Medieval, contudo comprometeu-se a tentar responder ao solicitado pela APA	Não foi recebido qualquer parecer da APA no âmbito do 2.º momento de concertação, considerando-se desse modo que o ponto em que ficou resolvido.	No seguimento da reunião de concertação foi efetuado o cadastro da rede de saneamento na Vila Medieval e alterada a Planta de Infraestruturas.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
26	APA	"4. Relativamente ao QRE, reitera-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), decidiu revogar o PNAC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, bem como o PNAEE e o PNAER, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo que os mesmos poderão ser retirados do QRE."	14	Relatório Ambiental	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Retirou-se o plano do QRE.	-
27	APA	"5. Continua a verificar-se um excesso de critérios por FCD e, principalmente, de indicadores por critério. Lembra-se que, em conformidade com o "Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental", se recomenda que os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico da avaliação ambiental"	14	Relatório Ambiental	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. O elevado número de indicadores resulta dos pareceres da definição de âmbito.
28	APA	"6. Julga-se que continua a não ser incluída a vertente de mitigação às Alterações Climáticas, que deveria ainda ser ponderada."	14	Relatório Ambiental	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A vertente "Alterações climáticas" foi incluída no critério de avaliação "Mitigação de riscos e adaptação às alterações climáticas"

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
29	APA	"7. Relativamente às diretrizes de monitorização, e mais especificamente aos indicadores que constam dos quadros por FCD, considera-se que foram definidos em número excessivo, o que tornará a fase de avaliação e controlo deste plano muito complexa, senão impossível. As boas práticas existentes nesta matéria consideram que não se deve exceder os 20 indicadores de seguimento. A experiência mostra que Planos/Programas que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE, pelo que se considera que ainda é de retificar na próxima versão do RA a sujeitar a consulta pública."	14	Relatório Ambiental	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. O elevado número de indicadores resulta dos pareceres da definição de âmbito.
30	APA	"8. De referir que não nos foi disponibilizado um Resumo Não Técnico (RNT), desconhecendo se foi elaborado ou não. De relembrar que o RA a disponibilizar para consulta pública deverá ser acompanhado de um RNT, de acordo com o art.º 6º do Decreto-Lei n.º 232/2007. O RNT deverá ser efetuado com recurso a linguagem própria, simples, clara, concisa e sem termos técnicos, acessível a todos os públicos. Deverá ser um documento autónomo e	14	Relatório Ambiental	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. O RNT foi elaborado.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>sintético, não ultrapassando as 20 páginas (excetuando cartografia, se necessário)."</i>								
31	ARSLVT	<p>O efeitos significativos na saúde e no ambiente, decorrentes da execução do PUO deverão ser avaliados e controlados, como previsto, através da implementação de um esquema ou programa para controlo da sua execução, que tenha em conta os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Planeamento urbano e saúde;</li> <li>· Água destinada ao consumo humano;</li> <li>· Águas residuais;</li> <li>· Resíduos sólidos;</li> <li>· Poluição do ar;</li> <li>· Poluição do solo;</li> <li>· Ruído urbano;</li> <li>· Radiações eletromagnéticas;</li> <li>· Efeitos de situações anómalas no que concerne a clima e geofísica;</li> <li>· Barreiras arquitetónicas;</li> <li>· Espaços públicos</li> </ul> <p>Deve ser garantido que os resultados da execução do plano e do desenvolvimento das ações adotadas serão divulgados pela Câmara Municipal de Ourém, através dos meios eletrónicos, atualizados.</p>	10	<b>Relatório Ambiental</b>	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Esta situação está acautelada.
32	CCDR-LVT	Ponto 2.1 do parecer n.º2 do artigo 1.º"deve remeter para o respetivo elemento cartográfico onde se encontra representada a área a abranger pelo plano"	23	<b>Regulamento</b>	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi incluído "A área de intervenção (...) tal como identificada nas peças desenhadas que constituem o Plano".	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
33	CCDR-LVT	Ponto 2.2. do parecer n.º1 e n.º 2 do artigo 4.º "sob a epígrafe "Instrumentos de gestão territorial a observar" deveria enunciar que IGT são esses, sendo inócua a afirmação do seu n.º 2 porque não se trata de um comando normativo, mas de um juízo, uma apreciação sobre a compatibilidade para com o PDM. A classificação e qualificação do solo a que o normativo se refere não é a da revisão do PDM, mas sim a que consta do PDM (em vigor). O mesmo há que dizer sobre a redação proposta para o n.º 1."	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. A identificação dos IGT em vigor na área do PUO foi completada. O artigo foi revisto, na generalidade.	-
34	CCDR-LVT	Ponto 2.2. do parecer n.º 3 e 4 do artigo 4.º "deve dizer-se claramente se o PU se sobrepõe, ou não ao PDM em caso de contradição"	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Esta menção passou para n.º 2. Na área de intervenção do PUO, prevalecem as normas deste sobre as do PDMO.	-
35	CCDR-LVT	Ponto 2.3. do parecer n.º 1 do artigo 5.º "deve clarificar-se a redação da norma, dizendo-se "Para efeitos da interpretação e aplicação do presente regulamento ...".	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer da CCDR-LVT.	-
36	CCDR-LVT	Ponto 2.4. do parecer n.º 1 do artigo 6.º " a redação deve ser aprimorada, dele passando a constar apenas a identificação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes na área do plano, porquanto o artº 7º se refere ao regime que se lhes aplica."	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. O artigo 7.º passou a ter a seguinte redação:"1. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é condicionada à observância dos respetivos regimes jurídicos. 2. Na ocupação, uso e transformação do solo, deve ser aferida a eventual presença	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
									de espécies protegidas, designadamente de azinheiras e sobreiros, para efeitos do cumprimento do disposto na legislação aplicável. 3. As linhas de água identificadas na planta de condicionantes, em representação do domínio hídrico, têm carácter indicativo, devendo ser aferidas no terreno.	
37	CCDR-LVT	Ponto 2.5 do parecer <u>artigo 14.º</u> "regime de legalização de situações de desconformidade para com o PUO a que se refere o artº 14º da proposta, o qual, tal como vem gizado, permite que não se aplique este plano, carece de desenvolvimento normativo no regulamento, por forma a que dele constem enunciados de forma objetiva, que tipo de fatores e informação deve ser ponderada para efeito da avaliação dos impactes nas perspetiva mencionadas, impedindo que este regime seja aplicado de forma discricionária e suscetível de pôr em causa o princípio da igualdade de tratamento de todos os cidadãos"	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. O n.º 2 do artigo 14.º passou a ter a seguinte redação ":2- Beneficiam do presente procedimento especial de legalização as situações a que se refere o n.º 1 e que comprovem a sua existência física em data da entrada em vigor do primeiro PDM de Ourém."	-
38	CCDR-LVT	Ponto 2.6. do parecer <u>nº 3 do artº 23º</u> "impõe-se a prévia aprovação pela autarquia ou pela tutela, de determinadas intervenções no solo rústico. Atento o princípio da legalidade consagrado no artº 3º do CPA, a que deve subordinar-se a atividade administrativa, e aquela que é a natureza de um regulamento administrativo	24	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>(como é o regulamento de um PU), não pode um plano territorial, criar regimes de autorização ou licenciamento para além daqueles que a lei impõe. Assim sendo, "(...) a prévia aprovação da CMO ou da respetiva tutela" a que o n.º 3 do art.º 23º se refere, não pode ser senão, aqueles que são impostos por outros regimes legais. Em prol da clareza da norma deve ser acrescentada na letra do normativo a referência "nos termos da lei".</i>								
39	CCDR-LVT	Ponto 2.7 do parecer n.º 3 do artigo 25.º "merece aprimoramento, nele passando a dizer-se que "As construções, usos ou atividades identificadas no número anterior depende do cumprimento das condições definidas no artigo seguinte desta seção, do que se estabelece para a estrutura ecológica municipal e da verificação das seguintes condições:".	24	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. As preocupações encontram-se refletidas, mas com uma escrita diferente.
40	CCDR-LVT	Ponto 2.8 do parecer <u>alinea b) do n.º 1 do artigo 28.º</u> "deve referir-se à área do Interface"	24	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer da CCDR-LVT.	-
41	CCDR-LVT	Ponto 2.9 do parecer n.º 3 do artigo 28º "deve ser retirada a referência aos parâmetros urbanísticos e demais condições à sua ocupação, na medida em que é desnecessária, já que consta de outros artigos"	24	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Optou-se por a redação e desenvolveram-se os parâmetros que orientam o projeto relativo ao acesso mecânico à vila no artigo 63.º SUOPG10).

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações			Conclusões	Adequação
42	CCDR-LVT	Ponto 10 do parecer nº 2 do artigo 39º "A sigla "nº" que consta do nº 2 do artº 39º deve ser substituída por "número".	24	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer da CCDR-LVT.	-
43	CCDR-LVT	Ponto 1.1 do parecer "A proposta de regulamento é omissa quanto à forma como devem ser supridas as lacunas de regulamentação do plano, e não enuncia que outros IGT se aplicam na área que por ele será abrangida"	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. A identificação dos IGT em vigor na área do PUO foi completada - situação já tratada acima, no seguimento da questão 33.	-
44	CCDR-LVT	Ponto 1.1 do parecer "não enuncia que normas do PDM que não se aplicarão na referida área, nomeadamente, aquelas que digam respeito ao sistema de execução, no qual, de acordo com o relatório, se pretende introduzir alterações."	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi incluído um novo artigo, nas Disposições Finais, com esta referência.	-
45	CCDR-LVT	Ponto 1.1 do parecer - "Não é feita referência aos valores culturais e naturais a proteger"	23	Regulamento	(vd.obs)	(a CCDR transmitirá a sua apreciação na reunião de concertação)	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Esta referência é feita no artigo 51º; não obstante, foi incluído um anexo no regulamento que identifica o património existente na área do PUO.	-
46	CCDR-LVT	"Deverá constar a menção à vigência do Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000 publicada a 20 de novembro."	24	Regulamento	Adequado	Segundo o artigo 76.º do regulamento "É revogado o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000, de 20 de novembro"	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. O PP encontra-se nas disposições finais do regulamento, artigo 76.ºRevogação e no Artigo 4.º - Instrumentos de gestão territorial a observar.	-
47	CCDR-LVT	"Deverá constar a menção à vigência do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, PROFLVT, cf. a Portaria n.º 52/2019 de 11/2."	24	Regulamento	Adequado	A referência ao PROFLVT consta da alínea f) do artigo 4.º do regulamento. Até à aprovação do PU e sempre que se justificar, o articulado do regulamento relativo à vigência dos planos	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. A identificação dos IGT em vigor na área do PUO foi completada - situação já tratada acima, no seguimento da questão 33, sendo referente à alínea f, do n.º 1 do artigo 4.º	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						e programas terá de ser atualizado.				
48	CCDR-LVT	Acesso a pessoas com mobilidade condicionada - <i>"Embora o plano não remeta especificamente para o diploma legal, existem várias referências no Relatório e no Regulamento que indiciam ter a CMO acautelado esta matéria. Todavia, verificando-se a omissão em Regulamento, deve ser feita a respetiva integração no plano cabendo à autarquia aferir do cumprimento de todas as disposições estabelecidas neste diploma, nomeadamente no âmbito do processo de implementação/dimensionamento do espaço público, acessos pedonais, estacionamento, equipamentos, etc.."</i>	25	Regulamento	(vd.obs)	O parecer da CCDR sobre esta matéria pretendeu que o PUO fosse explícito relativamente ao cumprimento da legislação setorial aplicável.A CMO considera não ser necessária qualquer explicitação adicional pois a situação é acautelada pela legislação geral.Caberá sempre a CMO aferir/assegurar quer em fase de planeamento quer no licenciamento urbanístico que são cumpridas as disposições estabelecidas nos diplomas aplicáveis em matéria de mobilidade condicionada.	À semelhança do que tem vindo a ser transmitido à CMO em outros planos, esta matéria ainda não se encontra devidamente interiorizada especialmente pelo cidadão comum, pelo que seria relevante a sua menção específica no plano. Não obstante, tratando-se de uma opção da CMO, não tem nada a opor.	A pronúncia da CCDR tinha um caráter meramente esclarecedor e pedagógico, tendo-se verificado que a autarquia entendeu por bem, manter a situação tal qual como a havia apresentado e não lhe operar qualquer alteração. Como resulta da reunião de Concertação de 20/04/2022, a CCDR nada tem a opor à situação (opção da CMO	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Esta situação é acautelada pela legislação geral.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
49	CCDR-LVT	<p><b>Ruído</b> "Plano inclui a classificação de zonas no Regulamento (artigo 53º) e a sua delimitação na Planta de Zonamento. Contudo, verifica-se que a delimitação constante da Planta de Zonamento (exclusivamente com zonas mistas), não está em conformidade com o descrito no Regulamento do PU nem com a análise/orientação constante do Estudo Acústico, a qual se transcreve:" Face aos usos atuais e propostos, considerando não só os princípios acústicos, mas todos aqueles que influenciam a vocação do uso do solo, o Município, dando cumprimento ao disposto no n.º2 do artigo 6.º do RGR, propõe classificar o perímetro do Plano de Urbanização de Ourém, em zonas sensíveis e mistas, conforme estabelecido na respetiva planta de zonamento do Regulamento do Plano de Urbanização de Ourém".De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 6º do RGR, esta situação deve ser esclarecida e corrigida e os critérios utilizados para a classificação em função dos usos existentes e propostos devidamente clarificados."</p>	26/27	<b>Regulamento /P.Z.</b>	Adequado	Revisto e clarificado no Regulamento do PU.	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se correta e em linha com o PDMO. O articulado do regulamento foi alterado.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
50	CCDR-LVT	<b>Ruído</b> "O Regulamento do PUO deverá definir as regras para equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente no desdobramento da Planta de Zonamento relativo à classificação acústica da área de intervenção) a zonas sensíveis ou mistas, de acordo com os critérios estabelecidos no RGR."	27	<b>Regulamento</b>	Adequado	Revisto e clarificado no Regulamento doPU.	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi adicionado uma nova disposição ao artigo 53.º com a seguinte redação:"3-Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados a zonas mistas".	-
51	CCDR-LVT	"O PUO deverá esgotar as medidas de redução sonora tendentes à conformidade com o RGR, integrando na proposta (Regulamento e Planta de Zonamento) todas as medidas necessárias à conformidade com os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior."	28	<b>Regulamento /P.Z.</b>	Não adequado	Considera-se que a presente medida, apesar de ter sido integrada no Regulamento, não se encontra redigida de forma clara e consequente. A concretização do PMRR constitui uma imposição legal que visa a resolução dos conflitos existentes e é distinta das medidas a aplicar no âmbito do PU que visam viabilizar a sua concretização face aos conflitos resultantes da proposta, desejavelmente por compatibilização dos usos propostos com os níveis sonoros e/ou pela aplicação de medidas complementares (nas quais se podem integrar as medidas de (re)pavimentação das faixas de rodagem). Deverá assim, ser transposta para o Regulamento a conclusão da avaliação acústica efetuada de que "no âmbito dos projetos de requalificação das principais rodovias, nomeadamente Estrada de Leiria(EN113), Rua Doutor Joaquim Francisco Alves, Avenida Dom Nuno Álvares Pereira e Rua Doutor	-	Revisto e integrado, de forma adequada, no Regulamento do PU.	Resolvido no 2.º momento de concertação. Atendendo o parecer da CCDR-LVT, o n.º2 e n.º3 do artigo 53.º foi alterado o "2- No âmbito dos projetos de requalificação das principais rodovias, nomeadamente Estrada de Leiria (EN113), Rua Doutor Joaquim Francisco Alves, Avenida Dom Nuno Álvares Pereira e Rua Doutor Francisco Sá Carneiro," a repavimentação deverá ser efetuada com uma camada de desgaste betuminosa menos ruidosa (tipo SMA11 ou equivalente, ou betume modificado com borracha); " e o "3-Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados a zonas mistas"	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						Francisco Sá Carneiro,” a repavimentação deverá ser efetuada com uma camada de desgaste betuminosa menos ruidosa (tipo SMA11 ou equivalente, ou betume modificado com borracha).Alerta-se para que a diretriz de planeamento e gestão considerada na tabela relativa ao FCD4-Qualidade Ambiental, conforme se transcreve, “nos casos onde se preveja ou verifique a ultrapassagem até 5 dB(A) dos valores limite fixados no RGR, o projeto acústico dos edifícios a construir deverá contemplar o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, D2m,n,w, superior em 3 dB aos valores constantes do RRAE”, apenas é aplicável aos novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas.				

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
52	CCDR-LVT	<b>Resíduos</b> "No âmbito dos Resíduos, a CMO refere no Anexo I – Ponderação dos pareceres recebidos à definição do âmbito, que foram integradas as sugestões, em termos de QRE, mas não se verifica em todo o documento qualquer abordagem respeitante à estratégia que pretende desenvolver em termos de biorresíduos. Os indicadores não foram integralmente alterados em conformidade com o sugerido pela CCDR porquanto não é claro se o indicador " Quantidade de resíduos geridos e tipo de destino (Ton) "será desagregado por fluxo material ( incluindo os biorresíduos) e o indicador "Quantidade de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra (%) " decorre da aplicação do RGGR, mas não permite aferir da existência a existência de passivos ambientais cuja magnitude importa quantificar para se poder monitorizar."	20	<b>Relatório Ambiental</b>	Parcialmente adequado	A CMO atualizou os diplomas do Quadro de Referência Estratégico (QRE), Relativamente aos indicadores não foi proposta nenhuma alteração/ sugestão continuando a não ser claro se o indicador "Quantidade de resíduos geridos e tipo de destino (t) "será desagregado por fluxo material (incluindo os biorresíduos) não se vislumbrando também nenhum indicador que permita aferir a existência de passivos ambientais Não obstante o exposto, verifica-se que foi efetuado um Estudo para o desenvolvimento do sistema de recolha de biorresíduos do Município, que apresenta três medidas/instrumentos principais de gestão que consideram ser necessário aplicar, de forma integrada, para que a recolha seletiva de biorresíduos tenha êxito. A concretização e a implementação/monitorização destas medidas é premente, tendo em vista o cumprimento da Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos	A CCDR-LVT realçou a necessidade de serem introduzidos indicadores mais claros no RA conforme o exposto no seu parecer, de modo a aplicar as disposições legais e reforçou a necessidade de se garantir a implementação de medidas de desvio de biorresíduos de aterro, estabelecendo metas e indicadores de monitorização. O MO comprometeu-se em ter em consideração o referido pela CCDR-LVT.	Tratado/acautelado pela CMO	Resolvido no 2.º momento de concertação. No seguimento da reunião de concertação foram adicionados os seguintes indicadores a RA, página 36 " • Quantidade de resíduos geridos e tipo de destino, desagregados por fluxo material; • Quantidade de Biorresíduos recolhidos seletivamente (Ton); • Quantidade de Biorresíduos a desviar de aterro para compostagem (Ton);"	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
53	CCDR-LVT	<b>Resíduos</b> "No ponto <b>Diretrizes de governança</b> , são estabelecidas regras para os Residentes e proprietários com repercussões na gestão de resíduos, designadamente na separação, mas não são estabelecidas medidas para a Camara Municipal que contribuam para o incremento da separação multimaterial por parte da população. Salienta-se que de acordo com este documento a maior parte dos resíduos geridos teve como destino o aterro (68%), o que vai contra os princípios estabelecidos no PERSU, de reduzir a deposição em aterro, a níveis significativamente inferiores."	20	<b>Relatório Ambiental</b>	Adequado	A CMO acolheu esta medida tendo para o efeito assumido como diretriz de planeamento e gestão o "Desenvolvimento de projetos de sensibilização ambiental, no âmbito da gestão de resíduos e separação multimaterial", assumida no RAA (datado de dezembro de 2021) no FCD 4 – Qualidade ambiental e para o critério Resíduos	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. No âmbito dos resíduos, foi assumida como diretriz de planeamento e gestão o "Desenvolvimento de projetos de sensibilização ambiental, no âmbito da gestão de resíduos e separação multimaterial".	-
54	CCDR-LVT	<b>Ruído</b> "Contudo, considera-se que a unidade de medida proposta para o indicador "áreas de conflito face aos novos usos existentes e previstos" deverá ser reequacionada de forma a atender ao grau de exposição e nº de pessoas expostas."	21	<b>Relatório Ambiental</b>	Adequado	Acolhido de forma adequada	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado.	-
55	CCDR-LVT	<b>Ruído</b> "RA identifica as vias rodoviárias que constituem as principais fontes sonoras e analisa de forma qualitativa e sucinta (sem se basear nos resultados dos mapas de ruído que acompanham a proposta e sem evidenciar ter servido de base às soluções de ordenamento), os efeitos	21	<b>Relatório Ambiental</b>	Parcialmente adequado	Apesar de serem apresentados os mapas de ruído, estes não foram utilizados para analisar o eventual contributo das opções estratégicas do PU para o agravamento ou melhoria da situação acústica atual e em que medida as soluções de ordenamento atenderam aos conflitos	-	Revisto de forma a ultrapassar as considerações efetuadas.	Resolvido no 2.º momento de concertação. De modo a ir de encontro ao parecer da CCDR-LVT foi adicionado à pagina121 do relatório ambiental a seguinte redação " Partindo da situação atual, e tendo em vista a situação futura, constata-se que as opções estratégicas do PUO não irão contribuir de modo significativo para um agravamento dos níveis de ruído na cidade de Ourém, na medida em que se prevê uma distribuição	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>previstos com a concretização do PU, as tendências de evolução e o contributo (+, -, ou neutro) das opções estratégicas do PU para os critérios de sustentabilidade."</i>				acústicos identificados", de sobremaneira junto da área de influência do IC9.			<i>mais equilibrada do tráfego automóvel, particularmente devido à previsão de novas vias (variantes) que permitirão desviar o tráfego de atravessamento do centro da cidade, e que serão pavimentadas com os denominados pavimentos de baixo ruído. O mesmo acontecerá com a repavimentação das principais rodovias existentes (Estrada de Leiria (EN113), Rua Doutor Joaquim Francisco Alves, Avenida Dom Nuno Álvares Pereira e Rua Doutor Francisco Sá Carneiro), onde será adotada uma camada de desgaste betuminosa menos ruidosa (tipo SMA11 ou equivalente, ou betume modificado com borracha). Assim, e tendo em consideração a tendência para um incremento da rede viária, promovendo as conexões no concelho e com a região perspectiva-se, à partida, um aumento de ruído associado ao tráfego, situação que será atenuada com o ordenamento viário, diminuindo o trânsito de atravessamento e promovendo a mobilidade suave, e com a implementação de estratégias para atenuar o ruído que complementem a utilização dos pavimentos de baixo ruído, tal como a criação de cortinas vegetais e a arborização de arruamento".</i>	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
56	CCDR-LVT	<b>Ruído</b> "As diretrizes de planeamento e gestão que permitirão a mitigação dos aspetos negativos foram identificadas ("caso se verifiquem incompatibilidades com zonas com usos sensíveis em sobre-exposição de ruído, deverá ser desenvolvido e implementado um plano municipal de redução de ruído") não tendo, contudo, transposição para a Proposta"	21	<b>Relatório Ambiental</b>	Não adequado	Conforme apreciação à questão 51.	-	Ultrapassado	Resolvido no 2.º momento de concertação. Atendendo o parecer da CCDR-LVT, o n.º2 e n.º3 do artigo 53.º foram alterado 2- No âmbito dos projetos de requalificação das principais rodovias, nomeadamente Estrada de Leiria (EN113), Rua Doutor Joaquim Francisco Alves, Avenida Dom Nuno Álvares Pereira e Rua Doutor Francisco Sá Carneiro," a repavimentação deverá ser efetuada com uma camada de desgaste betuminosa menos ruidosa (tipo SMA11 ou equivalente, ou betume modificado com borracha); 3-Os recetores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados a zonas mistas"	-
57	CCDR-LVT	<b>Ruído</b> "Considera-se que a meta definida ("manter ambiente sonoro saudável") relativa ao indicador "níveis de ruído na área do PU e sua envolvente direta" deverá ser reequacionada de forma a objetivar o conceito de "saudável" através da referência aos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior aplicáveis."	21	<b>Relatório Ambiental</b>	Adequado	Acolhido de forma adequada	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. A meta em causa foi revista/alterada, passando a denominar-se "Manter ambiente sonoro abaixo dos níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior aplicáveis"	-
58	CCDR-LVT	<b>REN</b> "Deverá referenciar-se em "Bibliografia" a legislação relativa ao RJREN."	21	<b>Relatório Ambiental</b>	Adequado	-	-	A questão colocada em matéria de REN foi ultrapassada no 1º momento de concertação. Não subsistem	Resolvido no 1.º momento da concertação. A referência bibliográfica foi incluída.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
59	CCDR-LVT	"deverá traduzir a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano, sem as diferentes categorias de espaço"	22	Planta da situação existente	(vd.obs)	A CMO informa que introduziu alterações na legenda, mas não disponibilizou a nova versão da planta	O MO referiu que a planta foi efetivamente alterada e que por lapso não foi disponibilizada na PCGT, devendo ser disponibilizada posteriormente nesta plataforma.	Adequado (a CMO indica que carregou na PCGT a planta com as alterações)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO carregou na plataforma a Planta de Situação Existente.	
60	CCDR-LVT	"Não constou a Ficha de dados estatísticos."	22	Ficha de dados estatísticos	Não adequado	Por uma questão de sistematização da informação, deve desde já ser elaborada a Ficha de dados estatísticos (a atualizar sempre que se justificar até à aprovação do Plano)	O MO referiu que a ficha foi disponibilizada na PCGT no âmbito da concertação.	Adequado (a CMO indica que carregou na POCGT a Ficha de dados estatísticos)	Resolvido no 2.º momento de concertação. A ficha de dados estatísticos foi alterada de acordo com as alterações efetuadas no âmbito da reunião de concertação.	-
61	CCDR-LVT	"Importaria que fosse justificada detalhadamente o aumento da área afeta ao PU em termos configuracionais e dimensionais. Em sede de RDA a área abrangida pelo plano era de 457,94ha enquanto a presente proposta abrange 467,23 ha. Comparando a proposta em apreciação com a proposta que constou do RDA, verifica-se que o PUO aumentou passando a incluir Espaço Agrícola adicional"	22	Relatório	Adequado	-	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Justificado na introdução e no ponto 3 do Caderno B do relatório do plano.	-
62	CCDR-LVT	"Não consta do Relatório ou dos outros elementos que acompanham o PU, para o local da sua implementação, a demonstração completa e detalhada da conformidade/compatibilidade de de todas as ações com o PROTOVT, nem a avaliação comparativa detalhada do PUO face ao teor do PDM."	22	Relatório	Parcialmente adequado	A avaliação carece de completamento ao nível da demonstração de conformidade do PUO com o PDMO especialmente no que concerne à classificação e qualificação do solo e respetivo normativo aplicável do regulamento.	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO.	Adequado (a CMO indica que sanou no Relatório do PUO as falhas de informação)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
63	CCDR-LVT	"Nos termos do PDM, do PROTOVT e nos termos Regime Jurídico das Zonas de Proteção e dos Planos de Pormenor de Salvaguarda (RJZPPPS), publicado pelo Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, não consta qualquer enquadramento/proposta de um Plano de Pormenor de Salvaguarda para a zona do Castelo de Ourém."	22	Relatório	Adequado	-	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. A SUOPG 2- Castelo (do PDM) é agora identificada como a SUOPG 11 do PUO, considerando os objetivos estabelecidos pelo PDM e a forma de execução.	-
64	CCDR-LVT	"Não é perceptível na proposta, a continuação da vigência do Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho."	22	Relatório	Adequado	Segundo o artigo 76.º do regulamento do PUO é revogado o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000, de 20 de novembro	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. O PP da Quinta do Ribeirinho foi revogado.
65	CCDR-LVT	"Sugere-se que conste na peça desenhada "Planta de Condicionantes - Condicionantes Gerais" na legenda e título RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN), a data da publicação do "Aviso n.º 16565/2020, de 20/10 (DR n.º 204 IIS)".	23	P.C.	Adequado	Foi opção da CM não considerar a sugestão da CCDR, uma vez que se trata de informação complementar que está no relatório, que é uma peça integrante do plano. Considerando-se que a indicação do Aviso de publicação da REN no relatório do plano acautela o devido registo desta informação, e, que, a indicação do mesmo na carta de condicionantes não é obrigatório, considera-se não haver objeções à opção do município, não havendo, portanto, objeções à prossecução do plano.	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Essa informação complementar está no relatório, que é uma peça integrante do plano.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
66	CCDR-LVT	"Não é perceptível em nenhum dos desdobramentos da Planta de zonamento, os limites do perímetro urbano"	23	P.Z.	Não adequado	Os limites do perímetro urbano devem constar na Planta de zonamento permitindo a leitura direta e conjugada com o artigo 98º do RJIGT.	O MO comprometeu-se em alterar a Planta de Zonamento de modo a passar a constar o limite do perímetro urbano.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO procedeu à alteração da Planta de Zonamento colocando o limite do perímetro urbano.	-
67	CCDR-LVT	"Não constou explicitamente qualquer proposta de Reclassificação do solo, mas carece de justificação artigo 4.º do PUO."	25	Relatório/Regulamento	Não adequado	A CMO refere que não há reclassificação do solo, mas não justifica o alcance do artigo 11.º do Regulamento do PUO referente às SUOPG, de epígrafe "Reclassificação de solo rústico em urbano". Nestes termos, não veio a CM clarificar nem alterar o artigo 11.º pelo que, atento n.º 4 do artigo 72.º do RJIGT e n.º 2 do artigo 8º do D.R. n.º 15/2015 (, o mesmo tem de ser eliminado. De igual modo, não é explicitamente indicado onde ocorrem os referidos acertos/ajustes decorrentes da transposição de escalas dos dois planos, PDM e PUO. Sublinhe-se ainda que o artigo 4.º sofreu alterações, contudo a redação do n.º 2 carece de revisão já que não é claro quais as normas do reg. do PDM que se mantêm em vigor no território do PUO.	O MO comprometeu-se em reanalisar e clarificar a redação do artigo 11.º, de modo a ser perceptível que este artigo apenas impõe critérios adicionais/ cumulativos aos já constantes no RJIGT e do DR15/2015, em futuros procedimentos de reclassificação de solo que possam eventualmente vir a ocorrer na área de intervenção do PUO. A CCDR-LVT mantém o seu entendimento e acrescenta que o PDMO também estabelece neste tema em particular critérios adicionais/ cumulativos aos critérios excecionais do RJIGT e do DR 15/2015, situação geradora de dificuldades na aplicabilidade dos vários normativos (norma sobre norma) e que se afasta dos objetivos do próprio RJIGT. Entende que a CMO deve ponderar devidamente esta situação e alterar o regulamento em conformidade. O MO comprometeu-se em rever a redação do n.º 2 do artigo 4.º de modo a clarificar quais as normas do regulamento do PDM	Não obstante a posição da CCDR transmitida na reunião de concertação, a CMO optou por manter o artigo 11º e estabeleceu regras cumulativas às previstas nos diplomas legais aplicáveis em futuras situações de reclassificação do solo rústico para solo urbano. Este artigo é em tudo semelhante ao artigo 19.º do RPDMO (à exceção da alínea g) que decorre do parecer da APA), contudo não se aplica à área do PUO por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do RPUO ("2- Na área de intervenção do PUO, prevalecem as normas do PUO sobre as do PDMO, mantendo-se os seguintes artigos do PDMO: 1.º ao 3.º, 30.º ao 33.º, 37.º ao	No parecer que a CCDR LVT emite ao regulamento do PUO, são colocadas diversas questões que respondemos de seguida: <b>O Relatório do PUO deve explicitar as razões pelas quais a CMO entendeu necessário estabelecer regras distintas do artigo 19.º do RPDMO em vigor.</b> As alterações que o artigo 11.º do PUO introduz ao artigo 19.º do Plano Diretor Municipal de Ourém (PDMO) resultam da diferença de escala territorial e das características de cada um dos territórios. Não se incluem as disposições das alíneas a) e b) do Artigo 19.º do PDMO porque o PUO não abrange área do Parque Nacional das Serras de Aire e Candeeiros. E a alínea c) do mesmo artigo corresponde à alínea a) do PUO. A alínea d) relativa à quota de habitação é diferente pelas razões adiante expostas. A alínea e) do PDMO corresponde agora à alínea c) do PUO, ajustada ao caso concreto do aglomerado de Ourém e às categorias de espaço definidas no Plano de Urbanização. As alíneas f) e g) do PDMO são iguais, respetivamente, às alíneas e) e f) do PUO. É agora introduzida uma alínea g) no PUO por instruções da APA, como a CCDR LVT refere. <b>Sobre o texto do artigo 11.º tecem-se os seguintes comentários:</b> <b>- A seguir a "possa ocorrer" acrescentar "no horizonte do plano"; a seguir a "RJIGT" acrescentar "e no D.R. n.º 15/2015"</b> Na nova legislação de ordenamento do território e urbanismo já não há um	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)		
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido	
							<p>que se mantêm em vigor no território do PUO. Tudo o que for matéria regulada tem de constar do regulamento PUO</p>	<p>46.º, 108.º, 120.º ao 122.º, 129.º, 130.ºe 133.º.)  A autarquia avançou com uma nova redação do artigo 11º que, a par da alteração implementada também ao n.º 2 do artigo 4.º do regulamento do PUO, contribuiu para a clarificação da aplicação das normas do plano.  Importa, no entanto, acautelar que o Relatório do PUO explicita as razões pelas quais a CMO entendeu necessário estabelecer regras distintas do artigo 19.º do RPDMO em vigor.  Finalmente, sobre o texto do artigo 11.º tecem-se os seguintes comentários:  - A seguir a “possa ocorrer” acrescentar “no horizonte do plano”; a seguir a “RJIGT” acrescentar “e no D.R. n.º 15/2015”  - Sobre a alínea a) - produção de fogos total, maioritária, parcial? conceito de</p>	<p>horizonte do plano preestabelecido. Ele é função dos resultados do REOT num dado momento, pelo que não faz sentido fazer-lhe qualquer referência. Também não é aconselhável a identificação de diplomas em regulamentos de PMOT face à habitual alteração ou revogação dos mesmos. É preferível que seja referido “o cumprimento da legislação” aplicável à citação específica do diploma. Assim, o texto inicial do Artigo 11.º será: “<i>Na reclassificação de solo rústico para urbano que eventualmente possa ocorrer, para além do cumprimento do estabelecido na legislação referente à reclassificação do solo rústico em urbano, devem ser verificadas também as seguintes condições:</i>”  - <b>Sobre a alínea a) - produção de fogos total, maioritária, parcial? conceito de tipologias construtivas?</b>  Não se trata, na alínea a) do Artigo 11.º do PUO, de definir a dimensão ou quota dos fogos, mas sim de identificar a sua pretensão. O que esta alínea estabelece é que quando houver a produção de fogos, sejam eles em que quantidade forem, a área a reclassificar deve ser contígua com o perímetro urbano delimitado. As tipologias devem, como não pode deixar de suceder por razões de integração urbanística e paisagística, respeitar as tipologias construtivas existentes. - <b>Sobre a alínea b) - explicitar as razões pelas quais o PDM estabelece 40% e o PUO 60% (diferentes conceitos de edificabilidade?)</b> Por o conceito de área de construção no PDMO ser o da construção total e no PUO ser o da superfície de pavimentos, em que à construção total é subtraída a área relativa a (alínea j) do Artigo 5.º do PUO): i) Sótão sem pé-direito regulamentar; ii) Terraços descobertos e varandas, desde que não envidraçadas abertos para o exterior;</p>		

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações			Conclusões	Adequação
								tipologias construtivas? - Sobre a alínea b) - explicitar as razões pelas quais o PDM estabelece 40% e o PUO 60% (diferentes conceitos de edificabilidade?) - Sobre a alínea e) - uso dominante em % de superfície de pavimento ou outro critério (não especificado nos conceitos)?	iii)Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações; - <b>Sobre a alínea e) - uso dominante em % de superfície de pavimento ou outro critério (não especificado nos conceitos)?</b> O critério é o aconselhável: na reclassificação do solo, definir qual a categoria de solo urbano do PUO a que corresponde a proposta de uso e ocupação do plano de pormenor e em função desta estabelecer o índice de edificabilidade que o PUO define para essa categoria.	
68	CCDR-LVT	"Sobre as categorias propostas de solo urbano ou sobre as categorias de solo rústico, não se detetou nenhuma objeção à designação proposta nem aos conceitos subjacentes à definição dessas categorias, sem prejuízo de ser necessário justificar a adequação da classificação proposta face à disciplina do PDM em vigor."	25	Relatório	Parcialmente adequado	Uma vez que não consta dos elementos disponibilizados nenhuma planta autónoma que contenha a referida informação (PDMO vs PUO), supõe-se que a CMO se refere à Figura 86 do relatório (pág. 213). A referida figura não tem leitura, pelo que o PUO deve ser acompanhado de uma planta elaborada nos referidos termos	O MO comprometeu-se a colocar em planta autónoma (PDMO vs PUO) e alterar a simbologia de modo a permitir uma maior legibilidade das alterações.	Opção da CMO.	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião foi criada uma peça desenhada referente ao Anexo I do relatório designada por: Sobreposição do zonamento do PUO à classificação e qualificação do solo do PDMO.	-
69	CCDR-LVT	<b>Ruído</b> " Alerta-se para o facto de à escala de trabalho do PU, as zonas a classificar como sensíveis ou mistas não se deverem cingir ao perímetro urbano, devendo incluir eventuais aglomerados rurais e os usos do solo objeto de proteção, como são exemplo as áreas verdes de recreio e lazer e os espaços turísticos (existentes ou previstos), ainda que estes usos se encontrem qualificados como solo rústico, como é o	27	P.Z.	Adequado	Esclarecido	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se em linha com o PDMO.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		caso do Parque da cidade-Agroparque."								
70	CCDR-LVT	"A informação relativa às fontes fixas consideradas no estudo acústico, constante do capítulo relativo à Metodologia, referida como obtida no trabalho de campo efetuado ("verificou-se a influência sonora na área do Plano do tráfego rodoviário e de fontes do tipo industrial (pedreiras, indústria transformadoras de pedra, madeira e produtos metalomecânicos)" não é coerente com a referida no ponto 2. relativo às principais fontes sonoras ("não existem atividades do tipo industrial, com emissão de ruído relevante, pelo que a principal fonte de ruído relevante corresponde ao tráfego rodoviário local, e de passagem no itinerário IC9") e no ponto 2.2 relativo às fontes fixas ("na área do plano e na sua envolvente não existem fontes fixas de ruído com relevância"). Importa que esta informação seja corrigida"	27	Mapa de ruído	Adequado	Acolhido de forma adequada	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi efetuada a correção de acordo com o parecer.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)		
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido	
71	CCDR-LVT	<i>"Para a simulação da propagação sonora foi utilizado o software Cadna A -versão BPM XL, e para a situação futura foi considerado o traçado previsto para as principais vias, designadamente(...)A parametrização considerada relativamente a estes novos projetos (características qualitativas e quantitativas das novas vias ) não se encontra detalhada na memória descritiva dos mapas de ruído"</i>	28	<b>Mapa de ruído</b>	Não adequado	Não respondido. A parametrização relativa às novas vias, utilizada para os mapas de ruído previsionais, não foi detalhada na memória descritiva dos mapas de ruído continuando a condicionar a sua apreciação	-	Esclarecido de forma adequada	Resolvido no 2.º momento de concertação. O mapa da situação decorrente foi desenvolvido com base na informação disponível e teve por objetivo apresentar uma análise macroscópica da concretização das vias planeadas, e apoiar decisões de ordenamento. A parametrização do tráfego relativa às novas vias teve em consideração os objetivos para a concretização das mesmas, no que respeita à cativação / desvios de tráfego. Dada a ausência de projetos (apenas estão previstos traçados / corredores), foi efetuada o ajuste da diretriz prevista ao solo atual, considerada a velocidade de circulação estabelecida para meio urbano (50 km/h) e considerada a largura de 7 m. A análise pormenorizada apenas pode ser realizada em fase de projeto de execução, cujo grau de detalhe permite considerar não só a diretriz da via, mas todas as outras particularidades que influenciam significativamente o ambiente sonoro envolvente (de entre outras: planta e perfil longitudinal, aterros e taludes, camada de desgaste). O estudo do Mapa de Ruído foi complementado com informação mais detalhada, tendo sido complementados os capítulo 2.1; 5.2 e 6.	-	-
72	CCDR-LVT	<i>"Os mapas de conflitos têm por base a classificação adotada pelo plano, razão pela qual carecem de revisão em função das considerações efetuadas no presente parecer relativamente à classificação de zonas e às fontes sonoras (fixas) consideradas na modelação."</i>	28	<b>Mapa de ruído</b>	Adequado	Esclarecido	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Optou-se por manter o zonamento acústico de modo a haver compatibilização com o pdm.	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
73	CCDR-LVT	"A classificação de zonas sensíveis e mistas carece de revisão de forma a dar resposta às considerações efetuadas no ponto anterior e a permitir relacionar fundamentadamente a classificação de zonas com as propostas de ocupação e concluir sobre as variações dos níveis sonoros com a concretização do Plano."	28	P.Z.	Adequado	Esclarecido	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se em linha com o PDMO.
74	CCDR-LVT	"A proximidade de usos sensíveis propostos, ainda que integrados em zonas mistas, de vias existentes ou propostas das quais resultem conflitos acústicos deverá ser objeto de análise e ponderação, de modo a que a sua viabilidade não venha a estar comprometida em função do disposto no n.º 6 do artigo 12.º do RGR."	28	P.Z.	Adequado	Esclarecido	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A informação constante da planta de Zonamento Acústico encontra-se em linha com o PDMO.
75	CCDR-LVT	No âmbito das Normas Específicas de Carácter Territorial (NECT)(3) em concreto sobre as Normas Específicas de Ordenamento do Território (3.1), deveria constar sobre o modelo de ocupação proposto no PU (localização, configuração, usos e dimensões) a aferição e demonstração da conformidade designadamente com o disposto sobre a qualificação do solo urbano (diretrizes 1-4) e sobre a qualificação do solo rural (diretrizes 1- 1.4.3).	31	Relatório	Parcialmente adequado	Não é explicitado que o PUO é compatível com todas as normas específicas de carácter setorial aplicáveis ao solo rural/rústico	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PROT-OVT.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO e alterado o quadro 38.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
76	CCDR-LVT	<b>PROT-OVT</b> "Nos elementos da proposta do PU não consta o enquadramento completo nas disposições aplicáveis deste Plano Regional, o que deverá ser efetuado pela CM."	31	<b>Relatório</b>	(vd.obs)	(vd. resposta à questão 75)	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO e com o PROTOVT.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão no capítulo 4 do Relatório)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO e alterado o quadro 38.	-
77	CCDR-LVT	<b>PROT-OVT</b> "Porque se trata de um plano de urbanização, importaria evidenciar que o modelo e o zonamento propostos asseguram o cumprimento do PROTOVT na qualificação do solo pretendida, considerando também os riscos do local e os valores ambientais e patrimoniais em presença"	31	<b>Relatório</b>	(vd.obs)	(vd. resposta à questão 75)	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO e com o PROTOVT.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão no capítulo 4 do Relatório)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO e alterado o quadro 38.	-
78	CCDR-LVT	<b>PROT-OVT</b> "Em síntese, na presente proposta de PU falta a demonstração detalhada, completa e abrangente do enquadramento/justificação do plano, face às disposições do PROTOVT"	31	<b>Relatório</b>	(vd.obs)	(vd. resposta à questão 75)	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO e com o PROTOVT.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão no capítulo 4 do Relatório)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO e alterado o quadro 38.	-
79	CCDR-LVT	<b>PDMO</b> "Não consta no Relatório da proposta do PUO o enquadramento/confrontação com as disposições de classificação/qualificação do solo e de disciplina de regulamentar concluindo sobre a sua conformidade e/ou identificando e justificando eventuais diferenças."	34	<b>Relatório</b>	Parcialmente adequado	A avaliação carece de completamento ao nível da demonstração de conformidade do PUO com o PDMO, especialmente no que concerne à classificação e qualificação do solo e respetivo normativo aplicável do seu regulamento	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão no capítulo 4 do Relatório)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
80	CCDR-LVT	<b>PDMO</b> "Existem referências dispersas em vários âmbitos do Relatório não permitindo uma leitura/avaliação sistemática e completa sobre a conformidade e diferenciação entre os dois Planos"	34	<b>Relatório</b>	(vd.obs)	(vd. resposta à questão 79)	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão no capítulo 4 do Relatório)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO.	-
81	CCDR-LVT	<b>PDMO</b> "Deverá ser elaborado/apresentado um quadro comparativo (normas do PDMO e normas do PUO), apresentando cumulativamente a proposta de zonamento do PUO sobre a planta de classificação e qualificação do solo do PDMO."	34	<b>Relatório</b>	(vd.obs)	(vd. resposta à questão 79)	O MO comprometeu-se a completar a informação referente à compatibilização do PUO com o PDMO.	Adequado (a CMO indica que sanou esta questão no capítulo 4 do Relatório)	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, foi integrado capítulo 4. Articulação do Plano com o PROT-OVT e o PDMO, dois novos quadros (quadros 40 e 41) com o objetivo de completar a demonstração de conformidade do PUO com o PDMO.	-
82	CCDR-LVT	"Não consta do regulamento do PUO menção ao PPQR e respetiva articulação e eventual dinâmica."	34	<b>Regulamento</b>	Adequado	-	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. O PP foi revogado no final do regulamento (artigo 76.º)
83	CCDR-LVT	"Considerando o artigo 4.º do PPQR e o disposto no RJIGT, este plano deverá ser objeto de revisão"	34	<b>Relatório</b>	Adequado	-	-	Tratado/acautelado no 1º momento de concertação (cf. ata de reunião de 20/04/2022)	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. O PP foi revogado no final do regulamento.
84	DGPC	Ponto 3.1.2 do parecer n.º2 do artigo 1.º corrigir onde se "refere que a área abrangida é a correspondente à SUOPG Cidade de Ourém"	4	<b>Regulamento</b>	-	3.2 a) Reitera-se que a área territorial abrangida pelo PUO não se esgota na SUOPG da Cidade de Ourém, mas que corresponde sim à UOPG/UT 2-Ourém definida no PDM de Ourém, art.º130.º/n.º2, pelo que o n.º2 do art.º1 deverá ser corrigido em conformidade.	O MO comprometeu-se em analisar o mencionado pela DGPC no seu parecer e eventual necessidade de alterar o n.º2 do artigo 1.º	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Atendendo que o n.º2, do artigo 1.ºpretende somente identificar a área de intervenção do PUO e considerando que área de intervenção extravasa o limite da SUOPG da Cidade de Ourém constante do PDMO mas não abrange a totalidade da UOPG/UT2 do PDMO, o artigo em questão foi alterado e passou a ter a seguinte redação "A área de intervenção do PUO, <u>distribuída pelas freguesias de Nossa Senhora da Piedade e Nossa Senhora das Misericórdias, integra o perímetro da cidade de Ourém delimitado na Revisão do Plano Diretor</u>	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
									Municipal de Ourém e os solos rústicos intersticiais e complementares indispensáveis ao seu funcionamento e enquadramento, <u>encontrando-se</u> identificada nas peças desenhadas que constituem o Plano."	
85	DGPC	Ponto 3.2.2. do parecer "não é aceitável a representação gráfica proposta, que deverá ser idêntica da constante do Atlas do Património Classificado e em vias de classificação".	5	P.C.	-	<b>3.2 b)</b> a representação da servidão administrativa relativa à Antiga vila de Ourém na 1.B Planta de Zonamento - Áreas de salvaguarda e riscos, não é a ideal, devendo procurar-se solução menos ambígua - neste caso entender-se que a classificação recai sobre as muralhas e não sobre toda a área muralhada.	O MO comprometeu-se em analisar o mencionado pela DGPC no seu parecer, mantendo a representação da servidão na Planta de Zonamento - Áreas de salvaguarda e riscos e possivelmente alterar a simbologia da área referente à Antiga Vila de Ourém.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. A representação da servidão administrativa relativa à Antiga Vila de Ourém na 1.B Planta de Zonamento - Áreas de Salvaguarda e Riscos foi alterada de modo a ir encontro ao referido no parecer da DGPC.	-
	DGPC	-	-	-	-	<b>3.2 c)</b> no artº 6º, n.º1, alínea d) a identificação da servidão deverá ser corrigida, não se trata de "património arquitetónico", mas sim "património cultural imóvel classificado" ou "património imóvel classificado", podendo na subalínea ser identificado o "património arquitetónico", devendo a correspondente legenda da 2.Planta de Condicionantes - Condicionantes gerais ser actualizada bem como outras em que esta referência seja feita (por lapso esta questão não foi assinalada anteriormente).	O MO comprometeu-se em proceder à correção conforme mencionado pela DGPC no seu parecer.	- Todavia e conforme descrito no Quadro de Concertação, quanto à designação da servidão administrativa relativa ao património cultural imóvel classificado: "Procedeu-se à alteração da redação alínea d), do n.º1, do artigo 6.º, passando a ter a seguinte redação Património cultural e a subalínea i) passou a ser referente a "Património imóvel Classificado e zona geral de	Esta temática será refletida na proposta final do plano, havendo o compromisso de proceder à correção dos erros detetados.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
								<p>proteção".</p> <p>Constatou-se que por lapso não consta quer do regulamento quer das plantas de condicionantes a referência aos edifícios de interesse público existentes dentro da área de intervenção do PUO, neste caso, o edifício dos CTT, tendo-se procedido a essa correção."</p> <p>A servidão relativa a edifícios públicos ou outras construções de interesse pública é distinta das servidões relativas ao património cultural, não estando, portanto, regulada pelos diplomas legais aplicáveis a esta matéria: Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural e Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural,</p>		

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
								<p>bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda. Assim, esta servidão não pode ser uma subalínea do Património Cultural, como proposto, devendo ser uma alínea independente. A legenda da 2.ª Planta de Condicionantes - Condicionantes gerais, deverá ser corrigida em consonância com a reacção final do art.º 6º e assegurada a leitura integral das classificações.</p>		
	DGPC	-	-	<b>Regulamento</b>	-	<b>3.2 d) deverá ser mantida a designação de "Bens patrimoniais imóveis", na Secção II do Título IV, e não "Património edificado", como consta no corpo do regulamento;</b>	O MO comprometeu-se em proceder à correção conforme mencionado pela DGPC no seu parecer.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC, da Secção do Título V	-
<b>86</b>	DGPC	Ponto 3.3.3 do parecer <u>artigo 51.º</u> "Quer o art.º51 quer a identificação dos bens patrimoniais imóveis nos elementos que constituem o Plano merecem aprofundamento com o rigor adequado..."	5	<b>Regulamento</b>	-	<b>3.2 e) não obstante a clarificação alcançada no art.º51, sugere-se que seja adicionada, a seguir ao n.º 1, novo articulado salvaguardando a necessária intervenção da tutela: " As intervenções permitidas e medidas de proteção relativas aos imóveis constantes do número anterior e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria", dispensando-se</b>	O MO comprometeu-se em proceder à alteração do art.º51 tendo em consideração a sugestão proposta pela DGPC no seu parecer	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC. No entanto importa referir que o n.º 7 referente ao centro histórico da vila nova de ourém e não ao centro histórico da vila medieval.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						<i>subsequentes alertas sobre a matéria, face à constante sobreposição da Antiga Vila de Ourém a outros valores patrimoniais identificados e ausente, por exemplo no n.º7.</i>				
						<b>3.2 f) no n.º2 do art.º51º a expressão "imóveis classificados referidos no número anterior" deverá ser clarificada, sugerindo-se "imóveis classificados e em vias de classificação referidos no número anterior" ou apenas "imóveis referidos no número anterior";</b>	O MO comprometeu-se em proceder à alteração do art.º51 tendo em consideração a sugestão proposta pela DGPC no seu parecer	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC. O n.º2 passou a corresponder ao n.º3 e passou a ter a seguinte redação " <u>3- Para além dos imóveis referidos nos números anteriores, são objeto de salvaguarda os valores arquitetónicos, que correspondem ao conjunto de imóveis com valor histórico-cultural existentes na área de intervenção, identificados na planta de zonamento-áreas de salvaguarda e riscos e que incluem</u> "	-
					-	<b>3.2 g) no mesmo n.º2 do art.51º deverá ser corrigida a designação da planta e adicionada a referência ao Anexo II;</b>	O MO comprometeu-se em proceder à alteração do art.º51 tendo em consideração a sugestão proposta pela DGPC no seu parecer	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC	-
	DGPC	-	-	<b>Regulamento</b>	-	<b>3.2 h) apenas existe o Anexo I, que integra os bens que deverão constar no Anexo II - o desdobramento deverá ser executado;</b>	O MO comprometeu-se em proceder à correção conforme mencionado pela DGPC no seu parecer.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC.	-
	DGPC	-	-	<b>Regulamento</b>	-	<b>3.2 i) nos Anexos I e II, deverá ser adicionado o número de identificação nas plantas - de zonamento e de condicionantes, com a referência expressa a essa representação;</b>	O MO comprometeu-se em analisar o mencionado pela DGPC no seu parecer e eventual necessidade de alterar o Anexo I e Anexo II.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
87	DGPC	Ponto 3.4.4 do parecer. <u>artigo 35.º e n.º 3 do artigo 49.º</u> "As disposições relativas às eventuais intervenções nos equipamentos existentes e às obras de alteração, ampliação, construção dos novos equipamentos, são idênticas para toda a área do plano, e apresentam-se contraditórias, de acordo com o articulado estabelecido no art.º35º e no art.º49º,n.º3, situação que deverá ser clarificada."	7	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Procedeu-se à alteração do artigo 35º e do nº 1 do artigo 49º e adicionado o n.º3 artigo 40.º	-
88	DGPC	Ponto 3.4.5 do parecer "No contexto urbano da vila antiga de Ourém, a distinção e diferenciação do uso de equipamento, no que à edificabilidade diz respeito, é irrelevante e poderá originar exspectativas não viáveis"	7	P.Z.	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi introduzido o número 5 no artigo 49º, que exceciona a Vila Medieval e que remete para o regime estabelecido no artigo 42º.	-
89	DGPC	Ponto 3.4.6 do parecer "Considera-se que nesta área territorial do plano apenas deverá ser estabelecido o uso de equipamento e respectiva reserva, conformando-se a edificabilidade às regras definidas para o espaço central, Vila Medieval"	7	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi introduzido o número 5 no artigo 49º, que exceciona a Vila Medieval e que remete para o regime estabelecido no artigo 42º. Foi ainda adicionado o n.º3 artigo 40.º	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
90	DGPC	Ponto 3.4.9 do parecer n.º1 e 2, do artigo 32.º O PU em comparação com o PDM " <i>promove o aumento da edificabilidade no núcleo histórico da vila antiga de Ourém (...) Da caracterização e diagnóstico e da estratégica/opções do Plano constantes do relatório não resulta qualquer justificação ou fundamento para estas opções que carecem análise pormenorizada e adequada à escala deste território específico, certamente promovida, mas não apresentada, espelhando os impactos delas decorrentes</i> ".	8	Relatório e Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O artigo 32º foi alterado de modo a haver compatibilização com o regulamento do PUF, tendo sido eliminada a referência à admissão de dois pisos para qualquer edificação.	-
91	DGPC	Ponto 3.4.10 do parecer n.º1 e 2, do artigo 32.º " <i>...deve ser excepcionada a área do espaço central da vila Medieval "</i>	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O artigo 32º foi alterado de modo a haver compatibilização com o regulamento do PUF, tendo sido eliminada a referência à admissão de dois pisos para qualquer edificação.	-
92	DGPC	Ponto 3.4.10 do parecer n.º2, do artigo 42.º " <i>...a distância máxima entre edifícios passível de ocupação edificada deverá ser reduzida para os 50m anteriormente definidos.</i> "	8	Regulamento	-	<i>3.2 j)a nova redacção da alínea a) do n.º3 do art.º 42.º parece implicar que as ampliações apenas serão admitidas quando destinadas a ocupar parcelas não edificadas, o que se crê não ser o objectivo, pelo que sugere a seguinte redacção, adaptada da regra correspondente do PDM: " a) apenas se admite a construção de novos edifícios, sem prejuízo da reconstrução ou ampliação dos existentes, quando se destinem a ocupar parcelas não edificadas entre edifícios existentes que não</i>	O MO comprometeu-se em proceder à alteração do art.º 42 tendo em consideração a sugestão proposta pela DGPC no seu parecer	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC, passando a alínea a), do n.º 3 do artigo 42.º a ter a seguinte alteração " <i>Apenas se admite a construção de novos edifícios, sem prejuízo da reconstrução ou ampliação dos existentes, quando se destinem a ocupar parcelas não edificadas entre edifícios existentes que não distem entre si mais de 50 metros</i> "	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
93	DGPC	Ponto 3.4.11 do parecer n.º 2, do artigo 42.º "...a possibilidade de substituição de edifícios existentes não é aceitável."	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Esta preocupação encontra-se patente no n.º 3 e 4 do artigo 42º, que foi alvo de revisão.	-
94	DGPC	Ponto 3.4.12 do parecer "se considera de ponderar a manutenção e transposição para o PUO das regras constantes no atual Regulamento do PDM para a Vila Medieval, cuja redação, no que à preservação das características urbanísticas e do edificado são também mais corretas e extensão aos equipamentos existentes e propostos, conforme referido no ponto 3.4.6"	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Todo o artigo 42º foi alvo de revisão, incluindo regras do PDM para a Vila Medieval.	-
95	DGPC	Ponto 3.6.8 do parecer <b>SUOPG 10</b> " por razões de cadastro ou de articulação funcional, considera-se útil, desde já, prever a ampliação desta SUOP até à estrada e à muralha, a norte e a inclusão do arruamento entre a futura residência artística e a antiga escola a sul."	10	P.Z.Q.O.	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O limite da SUOPG 10 foi alterado a norte, ajustando-se à cartografia existente - Rua de Ourém e muralha (porta da vila).	-
96	DGPC	Ponto 8.2 (parecer arqueologia) " não consta um artigo especificamente concernente à salvaguarda do património arqueológico inventariado e daquele que venha ainda a ser identificado na área do PUO".	17	Regulamento	-	7.1 Na proposta de plano estão referenciados os sítios arqueológicos inventariados na área do PUO que têm por base as fontes referidas no ponto 3.1, tendo sido preterida a realização da prospeção sistemática da área de intervenção do plano, a fim de atualizar a informação	O MO comprometeu-se em analisar o mencionado pela DGPC no seu parecer e eventual necessidade de alterar o artigo n.º 51. no que concerne à obrigatoriedade de acompanhamento arqueológico dentro da	"6.1 Face à ausência de trabalhos arqueológicos de caracterização da área do PUO, e conforme referido em anterior parecer técnico, reforça-se que o Regulamento	Considerando o parecer da DGPC, esta temática será refletida na proposta final do plano, ou pela apresentação de resultados de estudos de caracterização que comprovem que os aglomerados populacionais de Mulher Morta e Santo Amaro são de excluir de área definida como arqueologicamente sensível, ou pela representação da UT9 na Planta de Zonamento- Áreas de Salvaguarda e	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
							Unidade Territorial 9- Vila Medieval.	<p>e a Planta de Zonamento – Áreas de Salvaguarda e Riscos devem acautelar que o licenciamento de projetos esteja condicionado à realização do acompanhamento arqueológico, e eventuais trabalhos arqueológicos adicionais, sendo de se proceder à respetiva representação gráfica da área da “Unidade Territorial 9 – Vila Medieval”.</p> <p><b>6.2.</b> Quanto à argumentação supra transcrita nos pontos 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, considera-se que Câmara Municipal de Ourém deve apresentar os resultados de estudos de caracterização que comprovem que os aglomerados populacionais de Mão Morta e Santo Amaro são de excluir da área definida como arqueologicamente sensível, ou deverá este município atender ao sentido do parecer da tutela do Património Cultural, entidade</p>	Riscos e inclusão de um novo número aplicável ao Património Arqueológico no Artigo 51.º Regime, que terá por base a proposta de redação sugerida pela DGPC.	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
								<p>que, nos termos do art.40.º e do n.º1 do art.º 79.º da Lei n.º107/2001, de 8 de setembro, e do Decreto-Lei n.º115/2012, de 25 de Maio, e ainda alinea f) do ponto 1.1 do ponto 1 o Despacho n.º414/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º8, de 18 de janeiro de 2012, tem competência para se pronunciar sobre a salvaguarda do património cultural (arquitetónico e arqueológico, nomeadamente, quanto a planos de iniciativa das entidades públicas no âmbito do ordenamento do território, bem como participar na elaboração desses planos. “</p>		
						<p><b>7.2</b> Face à ausência de trabalhos arqueológicos de caracterização da área do PUO, conforme foi referido no ponto 3.1, deverá em sede do Regulamento ser considerado o potencial arqueológico da Unidade Territorial 9- Vila Medieval, <u>pela inclusão de um novo número aplicável ao Património Arqueológico no Artigo 51.º Regime, com a seguinte proposta de redação:</u></p>	-	<p><b>6.1</b> Face à ausência de trabalhos arqueológicos de caracterização da área do PUO, e conforme referido em anterior parecer técnico, reforça-se que o Regulamento e a Planta de Zonamento – Áreas de Salvaguarda e Riscos devem</p>	<p>Considerando o parecer da DGPC, esta temática será refletida na proposta final do plano, ou pela apresentação de resultados de estudos de caracterização que comprovem que os aglomerados populacionais de Mulher Morta e Santo Amaro são de excluir de área definida como arqueologicamente sensível, ou pela representação da UT9 na Planta de Zonamento- Áreas de Salvaguarda e Riscos e inclusão de um novo número aplicável ao Património Arqueológico no</p>	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						<p>i) O licenciamento de operações urbanísticas e de obras públicas na área da Unidade Territorial 9- Vila Medieval, está condicionado à realização do respetivo acompanhamento arqueológico, sendo que em função dos resultados obtidos podem ser efetuados trabalhos adicionais de sondagem arqueológica e/ou escavação arqueológica.</p>		<p>acautelar que o licenciamento de projetos esteja condicionado à realização do acompanhamento arqueológico, e eventuais trabalhos arqueológicos adicionais, sendo de se proceder à respetiva representação gráfica da área da “Unidade Territorial 9 – Vila Medieval”.</p> <p><b>6.2.</b> Quanto à argumentação supra transcrita nos pontos 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, considera-se que Câmara Municipal de Ourém deve apresentar os resultados de estudos de caracterização que comprovem que os aglomerados populacionais de Mão Morta e Santo Amaro são de excluir da área definida como arqueologicamente sensível, ou deverá este município atender ao sentido do parecer da tutela do Património Cultural, entidade que, nos termos do art.40.º e do n.º1 do art.º 79.º da Lei n.º107/2001, de 8 de</p>	<p>Artigo 51.º Regime, que terá por base a proposta de redação sugerida pela DGPC.</p>	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
								setembro, e do Decreto-Lei n.º115/2012, de 25 de Maio, e ainda alinea f) do ponto 1.1 do ponto 1 o Despacho n.º414/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º8, de 18 de janeiro de 2012, tem competência para se pronunciar sobre a salvaguarda do património cultural (arquitetónico e arqueológico, nomeadamente, quanto a planos de iniciativa das entidades públicas no âmbito do ordenamento do território, bem como participar na elaboração desses planos. “		
97	DGPC	Ponto 7.1.1 (parecer arqueologia)"Apresenta a sinalização do " Património arqueológico inventariado" na área do PUO, não estando representados todos os sítios arqueológicos inventariados na base de dados Endovélico da DGPC que se localizam na área do PUO, sendo a legenda omissa quanto à designação dos sítios arqueológicos"	16	P.Z.A. S.R.	-	<b>7.4 Na Planta de zonamento - Áreas de Salvaguarda e Riscos deve ser representada a área da Unidade Territorial 9 -Vila Medieval, onde o licenciamento de projetos estará condicionado à realização do acompanhamento arqueológico, e eventuais trabalhos arqueológicos adicionais</b>	O MO comprometeu-se em analisar o mencionado pela DGPC no seu parecer e eventual necessidade de representação da Unidade Territorial 9- Vila Medieval na Planta de zonamento - Áreas de Salvaguarda e Riscos.		-	Conforme definido na reunião de concertação, o MO analisou o mencionado pela DGPC e a eventual necessidade de alterar o artigo n.º51. O MO verificou que a UT9 para além da vila Medieval, abrange parcialmente os aglomerados populacionais de Mulher Morta e de Santo Amaro. Perante a ausência de dados que permitam justificar a particularização da exigência de

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
										acompanhamento arqueológico aos aglomerados acima referidos e atendendo que apenas parte destes aglomerados se encontram abrangidos pela área de intervenção do PUO, o MO apesar de compreender o sentido do parecer da DGPC, considera que a UT não deve constar da planta de zonamento – áreas de salvaguarda e riscos nem devem ser aplicadas medidas específicas para área em questão. De qualquer modo se no decurso de quaisquer obras ou movimentações de terra forem descobertos vestígios arqueológico nestas áreas valores em presença encontram-se acautelados conforme disposto no n.º 9, do artigo 51.º
98	DGPC	Ponto 8.1.1 (parecer arqueologia) "O relatório ausenta-se de assinalar a riqueza arqueológica da área do PUO, sendo este património demonstrativo de que a ocupação humana de Ourém remonta pelo menos à Idade do Bronze, fixando-se continuamente desde a Idade Média, pelo que nessa medida se torna expectável que intervenções ao nível do solo/subsolo e do edificado venham revelar vestígios arqueológicos ou elementos arquitetónicos	16	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Desenvolveu-se o ponto relativo ao património arqueológico (página 139 do relatório do plano).	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>caraterizadores de anteriores ocupações do espaço".</i>								
99	DGPC	Ponto 8.1.2 (parecer arqueologia) " não se efetuou a atualização da informação relativa ao património arqueológico conforme solicitado através do Despacho superior exarado sobre a ". <i>informação</i> efetuada no âmbito da definição de âmbito. "Note-se que pese embora o PDM de Ourém tenha sido publicado em 2020, a parte relativa ao património teve por base da Carta Arqueológica de Ourém, publica em 2006, carecendo naturalmente da devida atualização."	16	<b>Relatório/P.Z .A.S.R.</b>	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Atualizado de acordo com a informação fornecida pela DGPC, e em articulação com a Divisão de Cultura da CMO.	-
100	DGPC	Ponto 8.3 (parecer arqueologia) " não estão referenciados todos os sítios arqueológicos existentes na área do PUO que se encontram inventariados na base de dados Endovélico da DGPC, nem foi efetuada a respetiva atualização da informação arqueológica relativa à área do plano (...) a parte relativa ao património arqueológico teve por base a Carta Arqueológica de Ourém, publicada em 2006, carecendo da devida atualização."	17	<b>Relatório Ambiental</b>	-	<b>7.3 devem ser integrados elementos relativos à designação, código Nacional de Sítio (CNS) e descrição dos 8 sítios arqueológicos da área do plano, por transposição do conteúdo da Proposta de Plano</b>	O MO comprometeu-se em proceder à correção conforme mencionado pela DGPC no seu parecer.	-	Resolvido no 2.º momento. Procedeu-se à alteração conforme parecer da DGPC.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
101	DGPC	Ponto 8.4 (parecer arqueologia)" <i>deverão ser assinalados os resultados da atualização da informação arqueológica na área do PUO, e as respectivas legendas contemplarem a designação dos 'sítios arqueológicos e o respectivo Código Nacional de Sítio (CNS).</i>	17	Relatório/P.Z .A.S.R.	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Atualizado de acordo com a informação fornecida pela DGPC, e em articulação com a Divisão de Cultura da CMO. O CNS foi incluído.	-
102	DGT	"Dentro da área de intervenção deste Plano de Urbanização existe um vértice geodésico pertencente à Rede Geodésica Nacional, denominado "Ourém", o qual não se encontra implantado na Planta de Condicionantes."	3	P.C.	-	o VG "Ourém" já se encontra implantado com o respetivo topónimo, mas não apresenta a cota de terreno. No entanto este VG não vai fazer parte da RGN2021, pelo que o novo parecer da DGT poderá ser "favorável	-	-	Resolvido no 2-º momento. Atendendo que o VG "Ourém" não vai fazer parte da RGN2021, conforme referido no parecer da DGT, eliminou-se o vi, alínea e), do n.º1, do artigo 6.º e este deixou de constar da planta de condicionantes gerais.	-
103	IAPMEI	"(...) <i>deverá prever as situações indicadas nas alíneas a) e b) do n.º3 do artigo 18.º do SIR (...), nomeadamente a possibilidade de instalação de estabelecimentos industriais tipo 3, em edifícios ou frações de edifício destinados a uso de : Habitações para atividades previstas na parte-2A do anexo ao SIR; Comércio, serviços ou armazenagem, para atividades previstas na parte 2-B do anexo ao SIR, desde que CMO declare a atividade compatível com os referidos usos.</i>	1	Regulamento	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações, no entanto, trata-se de lei geral, que o PUO não ultrapassa.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
104	IAPMEI	"Deverá prever a possibilidade de instalação de estabelecimentos que embora classificados na tipologia 1 do SIR, cujas atividades, nomeadamente as alimentares com atribuição de NCV, sejam compatíveis com áreas habitacionais".	1	Regulamento	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações, no entanto, trata-se de lei geral, que o PUO não ultrapassa.
105	ICNF	alinea c) do n.º2, do artigo 29.º <i>importa realçar a necessidade de compatibilizar as "Atividades de animação turística, de recreio e lazer e de animação ambiental" com a biodiversidade e os valores naturais presentes, em termos de fauna, flora e habitats, criando condicionalismos, em função da sazonalidade, com vista a um usufruto consciente e sustentável do património natural por parte dos usufrutuários. Entende-se que esta questão deve ser igualmente salvaguardada ao nível dos "Espaços naturais e paisagísticos".</i>	17	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações e a necessidade de acautelar os valores naturais em presença, no entanto, trata-se de uma matéria de regulamento próprio e não do plano territorial em presença.
106	ICNF	alínea d), n.º5, artigo 5.º" o PROF LVT encontra-se identificado como Plano Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, pelo que deve ser corrigida a referência para Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo."	14	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado. Alínea d), n.º4, do artigo 5.º	-
107	ICNF	artigo 6.º " Verifica-se que não está referida a restrição	14	Regulamento	Aceite	No que se refere aos povoamentos florestais	Esta questão não foi abordada no âmbito da	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. O MO teve em consideração	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>relativa aos Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios nos últimos dez anos, pelo que deve ser introduzida uma nova alínea. Não obstante não existirem áreas percorridas por incêndios rurais na área do PUO, esta restrição é aplicável sempre que tal suceder, uma vez que constitui uma condicionante dinâmica"</i>				<i>percorridos por incêndios há menos de 10 anos, esta servidão e restrição de utilidade pública já se não aplica uma vez que foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR</i>	reunião de concertação, contudo o MO vai ter em consideração o mencionado pelo ICNF no seu parecer.		o referido pelo ICNF e os povoamentos florestais percorridos por incêndios não consta nem das plantas de condicionantes nem do artigo 6.º (identificação de servidões e restrições de utilidade pública).	
108	ICNF	<u>n.º1, alínea b), artigo 6.º</u> deveria referir-se à proteção de sobreiro e azinheira, uma vez que a restrição reporta-se às espécies e não a povoamentos.	14	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi corrigido de acordo com o parecer.	-
109	ICNF	<u>alínea f), do artigo 6.º</u> a designação de Áreas de perigosidade de incêndio florestal deve ser substituída por Áreas de perigosidade de incêndio rural."	14	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi corrigido de acordo com o parecer.	-
110	ICNF	<u>n.º1 do artigo 16.º</u> "Propõe-se ainda que se acrescente ao n.º1 do Artigo 16.º a integração de um novo número, com redação similar à da alínea c) do n.º 4 do Artigo 14.º, designadamente: "Cumprimento às disposições respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, eventualmente existentes para o local."	15	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi corrigido de acordo com o parecer.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
111	ICNF	n.º 1 e 3 do artigo 16.º "sugere-se a remissão para o n.º4 do artigo 23.º propondo-se a seguinte redação: 3 - Nas operações urbanísticas que envolvem a construção de novos edifícios ou a reconstrução e ampliação de edifícios existentes, devem adotar-se técnicas construtivas que promovam o conforto térmico, o uso de materiais sustentáveis, bem como a introdução de sistemas de microgeração elétrica, adoção de equipamentos eficientes e alimentados por fontes de energia renováveis, bem como o disposto no número 4 do artigo 23.º aplicável ao solo rústico. (redação nossa a sublinhado)"	14/15	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações, mas considera-se ser desnecessário reforçar o artigo em questão.
112	ICNF	n.º3, do artigo 23.º" Conforme já referido, reforça-se que as restrições relativas ao sobreiro e azinheira aplicam-se a toda a classificação de solo, pelo que entende-se que esta norma deva ser comum ao solo rústico e solo urbano."	15	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações, mas considera-se que está salvaguardada pela lei geral.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
113	ICNF	alínea e), n.º2, do artigo 25.º "no que se refere às ações de arborização e re-arborização particularmente elencadas na alínea e), subalíneas ii), iii), iv), importa atender que todas as normas referentes à ocupação, uso e transformação do solo que possam ter implicações florestais devem remeter, especificamente e objetivamente, para as orientações constantes das normas de intervenção estabelecidas no PROF LVT. Assim, propõe-se a criação de um novo número com a seguinte redação: "As ações de arborização e re-arborização com espécies florestais devem obedecer às normas e orientações do PROF LVT, e adequar aos modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável para as espécies a privilegiar na Sub-região homogénea (SRH) "Alto Nabão", constantes no Anexo II do PDMO."	15	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer a alínea e), n.º2, do artigo 25.º "e) As ações de arborização e re-arborização, que devem obedecer às normas e orientações do PROF LVT, tais como: i) As para fins exclusivamente agrícolas; ii) As enquadradas em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio; iii) As de enquadramento de infraestruturas rodoviárias; iv) As que visem a valorização e proteção da rede hidrográfica, salvaguardando sempre as galerias ripícolas, ou vegetação ripária, existentes;"	-
114	ICNF	n.º1 e 2 do artigo 27.º "Coincidindo os Espaços naturais e paisagísticos com os corredores verdes associados às linhas de água, entende-se que, nas ações e atividades admitidas, devam ser considerados dois princípios fundamentais: 1) que na implantação de equipamentos e	15/16	Regulamento	Não aceite	No regime aplicável aos "Espaços naturais e paisagísticos" está omissa o condicionamento do efeito de barreira provocado por infraestruturas lineares, como vedações, e estruturas similares. Não sendo atos interditos a mitigação destas situações deveria estar prevista no Regulamento enquanto atos condicionados, no sentido de salvaguardar a	O MO comprometeu-se em alterar o regulamento de modo a acautelar as preocupações apresentadas pelo ICNF no que concerne ao efeito barreira provocado por infraestruturas lineares - como por exemplo vedações. Será acrescentada nas disposições comuns uma alínea dedicada às	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. No seguimento da reunião de concertação criou-se o seguinte n.º6 do artigo 50.º da estrutura ecológica municipal "6- Na implantação de equipamentos e infraestruturas, instalações, ou reconstrução e ampliação de edificações, em solo rústico coincidentes com estrutura ecológica, ou nos espaços verdes do solo urbano, devem ser adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>infraestruturas, instalações, ou reconstrução e ampliação de edificações, sejam adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes espécies, e que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica; 2) que sejam compatíveis com funções de proteção (do solo e da rede hidrográfica) e de conservação de habitats e espécies da fauna e da flora."</i>				permeabilidade deste tipo de infraestruturas. Não obstante as questões de conectividade serem mais relevantes na proximidade da Ribeira de Seiça, não deixam de estar presentes ao nível de todo o Plano. Nesse sentido, as questões ligadas à mitigação do efeito de barreira poderiam até estar acauteladas no CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS.	infraestruturas lineares, de modo a garantir maior permeabilidade junto às margens da Ribeira de Seiça.		<u>espécies, que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica, garantindo maior permeabilidade junto das margens das principais linhas de água existentes na área de intervenção do plano".</u>	
115	ICNF	<u>subalinea ii), da alínea a) do n.º2 do artigo 27.º" é definido como ações e atividades interditas a instalação de povoamentos florestais de folhosas de crescimento rápido e introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas. Sendo o Choupo-negro (Populus nigra) considerado uma espécie de crescimento rápido, entende-se que a mesma deveria ser excecionada atendendo que a mesma é uma espécie ripícola identificada no PROFLVT;</u>	16	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. A subalínea ii), da alínea a) do n.º2 do artigo 27.º foi alterada do seguinte modo "ii) Instalação de povoamentos florestais de folhosas de crescimento rápido não ripícolas e introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas"	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
116	ICNF	n.º1 do artigo 28.º <i>Pelo facto da área necessária à expansão do Parque da Cidade, denominada de Agroparque ser contígua ao "Corredor ribeirinho" da Ribeira de Seiça, reitera-se o atrás referido, em que na implantação de equipamentos e infraestruturas, ou tipo de intervenções previstas, sejam adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes espécies, e que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica; e que as ações e atividades aqui desenvolvidas sejam compatíveis com funções de proteção (do solo e da rede hidrográfica) e de conservação de habitats e espécies da fauna e da flora."</i>	16/17	Regulamento	Não aceite	Reitera-se o atrás exposto relativamente à Questão identificada com o número 114	O MO comprometeu-se em alterar o regulamento de modo a acautelar as preocupações apresentadas pelo ICNF no que concerne ao efeito barreira provocado por infraestruturas lineares - como por exemplo vedações. Será acrescentada nas disposições comuns uma alínea dedicada às infraestruturas lineares, de modo a garantir maior permeabilidade junto às margens da Ribeira de Seiça.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. No seguimento da reunião de concertação criou-se o seguinte n.º6 do artigo 50.º da estrutura ecológica municipal " <u>6- Na implantação de equipamentos e infraestruturas, instalações, ou reconstrução e ampliação de edificações, em solo rústico coincidentes com estrutura ecológica, ou nos espaços verdes do solo urbano, devem ser adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes espécies, que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica, garantindo maior permeabilidade junto das margens das principais linhas de água existentes na área de intervenção do plano</u> ".	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
117	ICNF	artigo 29.º <i>importa atender que todas as normas referentes à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais devem remeter, especificamente e objetivamente, para as orientações constantes das normas de intervenção estabelecidas no PROF LVT. Assim, no seguimento do n.º1, propõe-se que seja introduzida uma redação de enquadramento a esta subcategoria de espaço florestal aproximada ao referido a seguir: "A realização de ações nesta subcategoria de espaço deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF LVT e constantes no Anexo II do PDMO."</i> "Nas ações de arborização e re-arborização devem ser utilizadas as espécies indígenas a privilegiar para a SRH "Alto Nabão".	17	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Os pontos identificados encontram-se refletidos nas alterações introduzidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º	-
118	ICNF	n.º1 do artigo 37.º <i>Na seleção de espécies florestais a utilizar na arborização de arruamentos, sempre que tecnicamente viável, e preferencialmente, propõe-se a instalação de espécies indígenas a privilegiar para a Sub-Regiões Homogéneas - SRH "Alto Nabão" estabelecidas no</i>	17	Regulamento	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. As observações encontram-se refletidas na alteração introduzida ao n.º 1 do artigo 37.º "1- Nos novos arruamentos e, sempre que possível, nos existentes, é executada a respetiva arborização em alinhamento, preferencialmente com espécies autóctones a privilegiar na sub-região homogénea "Alto Nabão" do PROF-LVT, ou bem-adaptadas às condições edafoclimáticas."	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>PROF LVT. Adicionalmente, realça-se que a seleção das espécies vegetais a introduzir deve fundamentar-se na sua adaptabilidade ao local, tipo de sistema radicular, taxa de crescimento, altura, forma e densidade da copa, bem como as formações vegetais e infraestruturas existentes no local e envolvente."</i>								
119	ICNF	<u>Capítulo II – Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG)</u> "no que se refere ao articulado deste capítulo tem-se a enumerar as questões já reportadas na análise da cartografia."	17	<b>Regulamento</b>	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Já tratado noutros pontos.
120	ICNF	<i>"importa salientar que, independentemente das áreas de "Povoamento de Azinheiras" e "Povoamento de Sobreiros identificadas em cartografia, deve o Município de Ourém assegurar que em regulamento fique expresso que existe obrigatoriedade de cumprimento da legislação em vigor referente a estas espécies, em todas as categorias de espaço, independentemente da qualificação do solo, constituindo uma servidão e restrição de utilidade pública. Pela presença de sobreiros e azinheiras na área do PUO, a afetação destas espécies deve garantir o cumprimento do Regime Jurídico da proteção do Sobreiro e</i>	10	<b>Regulamento</b>	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações, mas considera-se que está salvaguardada pela lei geral.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>Azinheira, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."</i>								
121	ICNF	<i>"coincidindo as SUOPG com os corredores verdes associados às linhas de água, entende-se que, nas ações e atividades admitidas, deva ser considerado o seguinte: 1) Sejam compatíveis com funções de proteção (do solo e da rede hidrográfica) e de conservação de habitats e espécies da fauna e da flora, em particular as espécies RELAPE; 2) Na presença de sobreiros ou azinheiras associados, ou não entre si, ou com outras espécies, ou espécies objeto de medidas de proteção identificadas no PROF LVT, seja dado cumprimento às respetivas medidas de proteção, devendo estas ser salvaguardadas e integradas preferencialmente em áreas de espaços verdes."</i>	12	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Trata-se de normas gerais que devem estar presentes em qualquer intervenção, sendo desnecessária a sua integração no texto das SUOPG.
122	ICNF	<i>"Acresce que deverá ficar explícito em regulamento que as restrições relativas ao sobreiro e azinheira aplicam-se a toda a classificação de solo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."</i>	14	Regulamento	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Entendemos a pertinência das observações, mas considera-se que está salvaguardada pela lei geral.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
123	ICNF	<i>Na presença de espécies exóticas invasoras na área do PUO, deve o Município de Ourém promover medidas de controlo e estabelecer a interdição da sua introdução, particularmente nas zonas verdes que venha a constituir, atendendo à Lista Nacional de Espécies Invasoras que consta no Anexo II do Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho, em conjugação com a lista atualizada de espécies exóticas não incluídas, publicada no sítio da internet do ICNF, I.P.</i>	7	<b>Relatório Ambiental</b>	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi incluído no relatório ambiental.	-
124	ICNF	<i>"verifica-se que existe um conflito entre as áreas de salvaguarda e o zonamento ora proposto, entre a Rua Principal e a Rua das Achadas, pelo facto de existir uma área de "Povoamento de Azinheiras" classificada como "Espaços Habitacionais do Tipo III - Habitação unifamiliar de génese rural – áreas a preservar de edificação", não obstante dessa área de povoamento estar identificada na Planta 2 - Planta de Condicionantes - Condicionantes Gerais como "Povoamento de Azinheiras" e na Planta 7- Planta da Estrutura Ecológica como "Espaços arborizados de interesse a manter".</i>	9	<b>P.C./P.Z</b>	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Não há incompatibilidade. As azinheiras, embora em solo urbano, estão dentro da área assinalada como "área a preservar de edificação". A menção a estas áreas foi incluída no regulamento. Como numa visita ao local se verificou existirem sobreiros optou-se por não diferenciar as espécies, passando a se denominar apenas de proteção de sobreiros e azinheiras.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
125	ICNF	<i>"verifica-se que a delimitação dos "Espaços Verdes" é inferior à área de "Espaços arborizados de interesse a manter", coincidente com a área com "Povoamento de Sobreiros". Pelo que se entende que deve ser corrigida a área de "Espaços de Equipamentos", que se encontra sobredimensionada, por forma a atender a esta questão."</i>	10	P.C./P.Z	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Trata-se de um zonamento e não de um projeto com implantações, pelo que arborização poderá estar na área de equipamento, desde que seja salvaguarda a sua manutenção.
126	ICNF	<i>"Relativamente à ribeira de Seiça identifica-se uma área de forte estrangulamento da continuidade ecológica junto ao seu atravessamento pela EN349, na Rua Marques de Valência. É nosso entendimento que a área de domínio hídrico e continuidade ecológica, na proposta de zonamento, poderia ser superior ao proposto, com um maior ajustamento ao edificado existente, conforme a imagem abaixo (Fig. 7). Esta opção condicionaria a edificação nos logradouros existentes de forma a evitar a construção de edificação de génese ilegal no domínio hídrico."</i>	11	P.Z.	Não aceite	<i>Não obstante o critério de delimitação proposto pela Câmara ser o mesmo adotado para todo o PUO, a situação identificada corresponde a um "ponto negro" que compromete o continuum natural associado ao corredor ripícola da Ribeira de Seiça. É entendimento que no âmbito do planeamento e ordenamento do território, os IGT devem ter também como objetivo proceder à correção/mitigação de "erros" de usos e ocupações do solo menos consentâneos com os princípios atuais e orientações que norteiam o OT e que decorrem da legislação em vigor. Assim, reitera-se o exposto no parecer do ICNF</i>	O MO comprometeu-se em reanalisar a classificação e qualificação do solo no ponto negro referido pelo ICNF e a eventual reclassificação do solo na área em questão.	-	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO reanalisou a classificação e qualificação do solo no ponto negro mencionado pelo ICNF e a eventual necessidade de alterar a sua classificação do solo. A área em questão encontra-se na sua totalidade classificada como solo urbano no PDMO, não estando assegurado o continuum natural associado ao corredor ripícola da ribeira de Seiça. Deste modo aproveitou-se a elaboração do PUO, para procurar refletir o continuum natural na planta de ordenamento, propondo a reclassificação de solo, de solo urbano para rústico, de aproximadamente 650m2, referente ao leito da ribeira de Seiça e áreas

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
										imediatamente adjacentes. Tratando-se de uma reclassificação de solo, a delimitação teve por base estruturas físicas existentes, como muros e edificado, constantes da cartografia de referência 1:2000. As estruturas em questão são anteriores à publicação da proposta de revisão do PDMO, sendo já observáveis nos ortofotomapas da DGT de 2007.
127	ICNF	SUOPG8" SU6 - Campos de Padel e Ténis – constituem dois equipamentos que carecem de vedações nos seus limites e que face à sua localização, junto à ribeira de Seiça, poderão contribuir para um maior estrangulamento das áreas de continuidade. Por outro lado, tratando-se de equipamentos desportivos contrariam o disposto no Regime Específico de “Espaço Natural” identificado na proposta de zonamento, onde só estão previstas a construção de instalações aligeiradas de apoio à visitação. Contraria também o regime aplicável proposto para a Estrutura Ecológica. Acresce referir que a área em questão é constituída por área agrícola abandonada, com um coberto vegetal de regeneração natural bem desenvolvido, cuja construção dos	12	P.Z.Q.O.	Não aceite	<p>Considera-se que a proposta da CMO não dá resposta ao parecer do ICNF. Conforme referido no parecer, os equipamentos em questão comprometem a conectividade ecológica em desconformidade com a diretriz do PROT-OVT: 10 — Promover e garantir o bom estado ecológico das massas de água e dos ecossistemas ribeirinhos dos Corredores Fluviais essenciais para a ERPVA, designadamente [...] Ribeira de Seiça, [...]</p> <p>Atendendo que a área em questão corresponde a uma expansão, entende-se que existem alternativas à construção de “Campos de Padel e Ténis”, ou outros equipamentos com características similares, que careçam de vedações, com uma localização mais afastada ao curso da ribeira de Seiça.</p>	O MO comprometeu-se em reanalisar a localização do “campo de padel e de Ténis” e ponderar a eventual alteração da qualificação do solo.	-	<p>Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO reanalisou a localização do campo de padel e de Ténis. Deste modo, propõe-se a deslocação da ação SU6-Campos de Padel e Ténis para um terreno a norte da sua localização atual, conforme representada na Planta de Zonamento-Qualificação Operativa/Programação e Execução. A Planta de Zonamento-Qualificação Funcional também foi alterada, tendo-se procedido à alteração da qualificação do solo, de espaço agrícola para espaço de equipamentos, no local coincidente com a ação. Deste modo subescreve-se o entendimento do ICNF onde o equipamento beneficia da relação com a estrutura natural associada à ribeira de Seiça.</p>	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>equipamentos desportivos levará inevitavelmente à sua destruição"</i>								
128	ICNF	SUOPG 7 – Agroparque do Brejo "Atendendo a que algumas das situações previstas, como por ex. o parque de campismo, implicam áreas vedadas, reitera-se o acima referido para a SUOPG8."	12	P.Z.Q.O.	Não aceite	Reitera-se o atrás exposto relativamente à Questão identificada com o número 114	O MO comprometeu-se em alterar o regulamento de modo a acautelar as preocupações apresentadas pelo ICNF no que concerne ao efeito barreira provocado por infraestruturas lineares - como por exemplo vedações. Será acrescentada nas disposições comuns uma alínea dedicada às infraestruturas lineares, de modo a garantir maior permeabilidade junto às margens da Ribeira de Seiça.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. No seguimento da reunião de concertação criou-se o seguinte n.º6 do artigo 50.º da estrutura ecológica municipal " <u>6- Na implantação de equipamentos e infraestruturas, instalações, ou reconstrução e ampliação de edificações, em solo rústico coincidentes com estrutura ecológica, ou nos espaços verdes do solo urbano, devem ser adotadas medidas de mitigação do efeito de barreira aos movimentos normais das diferentes espécies, que permitam o restabelecimento e a manutenção da continuidade e conectividade ecológica, garantindo maior permeabilidade junto das margens das principais linhas de água existentes na área de intervenção do plano</u> ".	-
129	ICNF	"a delimitação das áreas integradas em Estrutura Ecológica Municipal difere da delimitação que consta na Planta 7 - Planta da Estrutura Ecológica, nomeadamente, na zona de alguns equipamentos coletivos existentes tais como, E1 - Centro de Reabilitação e Integração de Ourém (CRIO); E10 – Posto territorial de Ourém da Guarda nacional Republicana; E19 – Palácio da justiça – Comarca de Santarém; E20 – Quartel dos Bombeiros Voluntários de Ourém. Esta situação	12/13	P.Z.A.S.R	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Está ok na planta de EE. Foi corrigido na PZASR.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>deverá ser confirmada/esclarecida"</i>								
130	ICNF	<i>"Reitera-se o atrás referido relativamente à proteção dos Sobreiros e das Azinheiras."</i>	13	P.C.	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Já respondido acima.
131	ICNF	<i>"Árvore de interesse público" deve ser identificada e representada na planta de condicionantes a respetiva zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, ao abrigo do n.º 8 do Artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público. Assim como ao nível da legenda deve estar identificada pelo nome científico e nome vulgar da espécie (Plátano-vulgar (Platanus hybrida Brot)), bem como o diploma de publicação: D.G. nº 123 II Série de 28/05/1943."</i>	13	P.C.	Parcialmente aceite	Ao nível da legenda deve ainda constar o diploma de publicação: D.G. nº 123 II Série de 28/05/1943.	O MO comprometeu-se em proceder à alteração conforme mencionado pela ICNF no seu parecer.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração da Planta de condicionantes- Condicionantes Gerais conforme parecer do ICNF.	-
132	ICNF	<i>"Sugere-se a alteração da designação "Perigosidade de Incêndio Florestal" para "Perigosidade de Incêndio Rural".</i>	13/14	P.C.PIF	Aceite	No entanto, a Planta de Condicionantes do PUO deve integrar as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» em conformidade com o estipulado na alínea s), do n.º 1 do artigo 17.º do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual. A carta a considerar é carta de perigosidade de incêndio rural publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março.	Esta questão não foi abordada no âmbito da reunião de concertação, contudo o MO vai ter em consideração ao mencionado pelo ICNF no seu parecer.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Procedeu-se à alteração da Planta de condicionantes-Perigosidade de incêndio rural conforme parecer do ICNF, sendo apenas representada a classe de perigosidade alta de incêndio rural, na medida que não existe perigosidade de incêndio muito alta na área de intervenção do PUO.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
133	ICNF	"Atender ao referido relativamente à planta 1B."(P.Z.A.S.R.)	14	P.E.E.	Aceite	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Tal como anteriormente referido, está ok na planta de EE.	-
134	ICNF	"Atendendo às alterações introduzidas pelo n.º 3, do Art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, que altera RJIGT, os compromissos urbanísticos devem atender às "situações de risco ou de especial fragilidade ambiental". De referir, por exemplo, a existência de áreas de compromisso identificadas com Alvarás de Loteamento coincidentes com áreas de "Povoamento de Azinheira" e de "Povoamento de Sobreiro"	14	P.Compromissos	Aceite	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Estes compromissos são anteriores à lei referida e obviamente que as espécies serão salvaguardadas, de acordo com a lei geral.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
135	IMT	Ponto 7 do parecer <u>artigo 6.º</u> a proposta de plano não prevê nos elementos que constituem o Plano, designadamente na Planta de zonamento – disposições legais e de proteção e no Regulamento, em particular no articulado legal respeitante às servidões e restrições de utilidade pública (artigo 6.º do Regulamento do Plano de Urbanização de Ourém), onde se inclui a servidão da rede rodoviária nacional fundamental, considera-se que elementos que constituem o conteúdo documental do Plano, deverão ser alterados/atualizados representando corretamente as zonas de servidão rodoviária, em conformidade com a situação factual das estradas confinantes e as disposições legais aplicáveis, em vigor	3	Regulamento	-	legenda da Planta de Condicionantes Gerais onde é feita referência à "zona non aedificandi" referente à rede rodoviária nacional ou sob jurisdição da IP" deverá constar o respetivo articulado legal, referente à Rede Rodoviária Nacional, nomeadamente o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo, à Lei 34/2015, de 27 de abril bem como no Regulamento no ponto 2 do artigo 6º - Identificação	O MO comprometeu-se em proceder à alteração conforme mencionado pelo IMT no seu parecer.	-	Tal como definido a reunião de concertação procedeu-se à alteração do n.º2, do artigo 6.º passando a ter a seguinte redação 2- A zona de servidão non-aedificandi das EN 113 e ER 349, nos troços sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, é de 20 metros para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada, enquanto que no IC9 é de 35m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 15 m da zona da estrada, conforme definido no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional(EERRN), aprovado em anexo, à Lei n.º34/2015, de 27 de abril.Em conformidade com o regulamento foi também alterada a legenda da Planta de Condicionantes- Condicionantes Gerais, tal como definido com o parecer do IMT.	-
136	IMT	Ponto 4 do parecer "Relativamente ao limite do plano, a nascente, carece de clarificação, cuja zona se destaca na Figura, e que segundo a figura 30, (da página 73) do Relatório se sobrepõe ao IC9. Refere-se igualmente que de acordo com a legenda, o pequeno troço do IC9, bem como o troço da EN113 sob a jurisdição da IP, SA, não poderão constar como "arruamentos estruturantes"	1	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Está ok: o limite do plano é o limite exterior do tabuleiro do IC9. O troço da EN113 deve-se manter como "arruamento estruturante" do plano, na medida em que é estruturante a nível funcional, à escala do PUO.	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>do plano de urbanização, por constituírem a rede nacional de hierarquia superior."</i>								
137	IMT	Ponto 5 e 6 do parecer. O limite do PUO "deverá ser materializado pelo arruamento existente, paralelo ao IC9. Os lotes existentes no espaço entre este arruamento e o IC9, estarão condicionados às regras de proteção do IC9, isto é: • Zona non aedificandi, de acordo com a alínea c) do nº 8 do artigo 32º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional - EERRN, de 35 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 15 m da zona da estrada; • Em que a «Zona da estrada» constitui o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras, de acordo com a alínea uu) do artigo 3º (Definições) do mesmo EERRN; • Os edifícios, obras de contenção e vedações de terrenos confinantes com a zona da estrada devem manter-se	2	<b>Planta de Condicionantes</b>	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O IC9 está agora representado na Planta de Condicionantes, pois apesar de fora do limite do plano, tem servidão sobre terrenos dentro. Foi representada a servidão.	-



Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
138	IMT	Ponto 7 do parecer "a proposta de plano não prevê nos elementos que constituem o Plano, designadamente na Planta de zonamento – disposições legais e de proteção e no Regulamento, em particular no articulado legal respeitante às servidões e restrições de utilidade pública (artigo 6.º do Regulamento do Plano de Urbanização de Ourém), onde se inclui a servidão da rede rodoviária nacional fundamental, considera-se que elementos que constituem o conteúdo documental do Plano, deverão ser alterados/atualizados representando corretamente as zonas de servidão rodoviária, em conformidade com a situação factual das estradas confinantes e as disposições legais aplicáveis, em vigor.	3	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-
139	IMT	Ponto 8 do parecer "deverá a Planta de condicionantes representar as áreas de servidão rodoviária, em conformidade com as distâncias/limites determinados nas alíneas c) e d) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, devendo na legenda constar o respetivo articulado legal, referente à Rede Rodoviária Nacional, nomeadamente o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em	3	P.C.	-	legenda da Planta de Condicionantes Gerais onde é feita referência à "zona non aedificandi" referente à rede rodoviária nacional ou sob jurisdição da IP" deverá constar o respetivo articulado legal, referente à Rede Rodoviária Nacional, nomeadamente o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo, à Lei 34/2015, de 27 de abril bem como no Regulamento	O MO comprometeu-se em proceder à alteração conforme mencionado pelo IMT no seu parecer.	Verifica-se, certamente por lapso, que na legenda da planta de condicionantes, na zona assinalada com a seta, se encontra em falta a palavra "Regionais".	Procedeu-se à correção do lapso detetado pelo IMT, a restante matéria foi resolvida no 2.º momento de concertação. Tal como definido a reunião de concertação procedeu-se à alteração do n.º2, do artigo 6.º passando a ter a seguinte redação 2- A zona de servidão non-aedificandi das EN 113 e ER 349, nos troços sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, é de 20 metros para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada, enquanto que no IC9 é de 35m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 15 m da	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações			Conclusões	Adequação
		<i>anexo, à Lei 34/2015, de 27 de abril, devendo consequentemente a mesma estar adequada ao articulado e ao conteúdo do Regulamento."</i>				no ponto 2 do artigo 6º - Identificação			<i>zona da estrada, conforme definido no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional(EERRN), aprovado em anexo, à Lei n.º34/2015, de 27 de abril.</i> Em conformidade com o regulamento foi também alterada a legenda da Planta de Condicionantes- Condicionantes Gerais, tal como definido com o parecer do IMT.	
140	IMT	Ponto 9 do parecer "No que se refere à promoção da mobilidade suave e nomeadamente à rede ciclável, releva-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: "Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de Março 2011", que integra o Pacote da Mobilidade, disponível site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática."	3	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi registada a sugestão.	-
141	IMT	Ponto 10 do parecer "dimensionamento de arruamentos urbanos recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano, disponível no site institucional do IMT, bem como do Manual de apoio à implementação de Zonas 30, disponível no site institucional da ANSR."	3	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi registada a sugestão.	-
142	IMT	Ponto 11 do parecer "Verificando-se ainda que a proposta do Plano de Urbanização não prevê as condicionantes acima	3	P.C.	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. A servidão foi representada na PC.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>referidas, entendendo-se que nesta zona do limite nascente carece de retificação/alteração, representando corretamente as zonas de servidão rodoviária, em conformidade com a situação factual das estradas confinantes e as disposições legais aplicáveis, em vigor."</i>								
143	IP	"Na página 158 será necessário corrigir o ponto da EN113, sendo que a EN113 apenas se encontra entregue ao município até ao km 28,050. Esta correção também terá de ter repercussão na planta de condicionantes"	7	<b>Relatório Planta de Condicionantes</b>		<i>Na página 161 será necessário corrigir o ponto da ER349, sendo que a estrada se encontra transferida entre os km 53,459 e o km 55,400, segundo AMD homologado a 08/06/1984, e não "entre o km 53,320 e o km 55,689". A figura 71 presente na página 162, deverá ser atualizada conforme as alterações na rede e respetivas transferências. Na área de estudo não se encontram estradas nacionais pertencentes à Rede Rodoviária Nacional, excetuando o IC9. O restante das estradas ou são Estradas Nacionais Desclassificadas (agora já transferidas para o município – troços dentro da área de estudo) ou Estradas Regionais. A figura 73 da página 165 também deverá ser corrigida.</i>	-	-	Resolvido no 2.º momento da concertação Alterado conforme parecer, tendo em consideração a informação constante dos dados abertos disponíveis em dados.gov.pt. As páginas do relatório passaram a ser a 164 e a 165.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
144	IP	"Como nota prévia, a espacialização da estratégia de desenvolvimento proposta no PU, não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído, desaconselhando-se veemente a proposição de áreas residenciais ou equipamentos de utilização coletiva em faixas adjacentes às estradas da RRN. Deve igualmente ter-se em consideração que as propostas de qualificação funcional do solo urbano devem assegurar-se de que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções previamente existentes, atendendo que as propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego, bem como a segurança da circulação. Ainda se reforça que, toda e quaisquer intervenções que interfira com a rede sob jurisdição da IP deverá ser sujeita a parecer prévio da mesma"	6	P.Z.	-	"Como nota prévia, a espacialização da estratégia de desenvolvimento proposta no PU, não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído, desaconselhando-se veemente a proposição de áreas residenciais ou equipamentos de utilização coletiva em faixas adjacentes às estradas da RRN. Deve igualmente ter-se em consideração que as propostas de qualificação funcional do solo urbano devem assegurar-se de que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções previamente existentes, atendendo que as propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego, bem como a segurança da circulação. Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, a eventuais pedidos de estudo de tráfego.Em termos de	-	Em termos de Ambiente Sonoro, a principal preocupação da IP, SA, prende-se sobretudo com o aparecimento de recetores sensíveis em zonas de conflito acústico na proximidade de vias sob sua jurisdição. O Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, restringe as construções destes recetores nos locais onde os limites sonoros são excedidos. O Regulamento do PU de Ourém não tem em consideração o que está estabelecido no Artigo 12.º do RGR, abrindo espaço para novas construções em zonas de conflito acústico. Sugere-se que no Artigo 53.º do Regulamento do Plano de Urbanização seja incluída, de forma clara e objetiva, a interdição de licenciamentos e de autorização de novos recetores sensíveis no interior de zonas de conflito,	Manteve-se o entendimento do 2.º momento. Não desconsiderando o referido no parecer da IP, importa referir que a zona <i>non edificandi</i> associada às estradas sob jurisdição da IP, encontra-se representada na planta de condicionantes gerais, não sendo expectável o licenciamento de recetores sensíveis nestas áreas. Sendo que o município de Ourém em sede de licenciamento das operações urbanísticas de iniciativa particular e pública deverá ter em consideração as questões atinentes ao cumprimento dos limiares definido RGR assim como da intersecção de eventuais ligações rodoviárias com a rede nacional.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
								com as exceções referidas no Ponto 7 do Artigo 12.º do RGR.		

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
145	IP	"A planta de condicionantes deverá ser corrigida de acordo com o ponto 3 do presente documento. Deverão ser representadas as estradas corretamente de acordo com o mesmo ponto. Do mesmo modo, as zonas non aedificandi referentes à rede rodoviária nacional ou sob jurisdição da IP deverão estar representadas, de acordo com a legislação em vigor: Lei n.º 34/2015 de 27 de abril"	7	P.C.	-	A. Relativamente a questão efetuada no anterior parecer sobre o respeito das disposições presentes na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, é assumido pela autarquia o seu cumprimento e representado as servidões no PC, conforme registo no ponto 145 na Tabela de Concertação	-	-	Resolvido no 2.º momento da concertação .A zona <i>non edificandi</i> associada às estradas sob jurisdição da IP, encontra-se representada na planta de condicionantes gerais.	-
146	IP	"face às diversas temáticas e áreas abrangidas pelo Plano que merecem atenção (ruído, construção de ciclovias/EN356, etc.), recomenda-se que a Autarquia de Ourém possa elaborar um documento autónomo com os possíveis impactes, mais ou menos diretos na Subconcessão Litoral Oeste, para uma análise mais detalhada"	7	Relatório	-	B. Quanto à recomendação à Autarquia de Ourém para elaboração de um documento autónomo com os possíveis impactes, mais ou menos diretos na SCL0, para uma análise mais detalhada, esse pedido não foi acolhido -ponto 146 da Tabela de Concertação - por entender não ser necessário. C. Assim, tendo presente a alínea anterior, e apesar de não ter sido identificado até à data a necessidade de implementação de medidas de minimização do ruído no local, alerta-se para o facto de qualquer reclamação que porventura venha a ser apresentada no futuro em matéria de ruído, nunca poderá ser imputada à AELO a responsabilidade sobre esse facto, nomeadamente da eventual necessidade de colocação de barreiras acústicas na zona em causa	-	-	Resolvido no 2.º momento da concertação O entendimento da IP foi registado para eventuais situações futuras.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
147	IP	"considera-se ser de sugerir a integração do PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN2000) no QRE, atento o fato de se estar perante um plano sectorial e de ser possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano."	8	Relatório Ambiental	-	No âmbito do procedimento de AAE, da análise ao RA, elaborado em dezembro de 2021, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração do mesmo, foram tidas em conta as recomendações vertidas no nosso parecer anterior, quer no que respeita ao papel da IP,SA, no presente procedimento, como "entidade representativa de interesse a ponderar" (ERIP), bem como à identificação do PRN como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PU, atendendo à relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das QE definidas no âmbito da revisão do presente PU. Por fim, no que respeita ao encadeamento metodológico desenvolvido, consideramos nada haver igualmente a obstar	-	-	Resolvido no 2.º momento da concertação O entendimento da IP foi registado	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
148	IPDJ	"Os estudos de caracterização e diagnóstico incluem um listagem sumária manifestamente vaga e insuficiente no âmbito dos equipamentos desportivos existentes, já que se resume a 4 instalações - Complexo Desportivo da Caridade, Complexo de Piscinas de Ourém, Pavilhão Desportivo da Escola Básica 4.ºConde de Ourém e Pavilhão Gimnodesportivo Escola Secundária de Ourém-sem que seja apresentada qualquer caracterização ou especificação das tipologias desportivas em causa."	2	Relatório	-	o texto mantém uma listagem sumária e vaga, dada a deficiente caracterização que é agora feita, apenas de parte dos equipamentos, já que fica por esclarecer em que consiste por exemplo o Complexo Desportivo da Caridade, ou os novos Pavilhões agora mencionados. Neste âmbito, salienta-se que a classificação e as designações das tipologias dos equipamentos desportivos deverão seguir o descrito no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, Capítulo II.	O MO comprometeu-se em procurar ir de encontro ao referido pelo IPDJ, nomeadamente no concerne à caracterização dos equipamentos desportivos existentes na área de intervenção do Plano de Urbanização de Ourém e à adequação das tipologias conforme descritas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, Capítulo II; para tal, será solicitada colaboração do Serviço de Associativismo, Desporto e Juventude do MO.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO procurou ir de encontro ao parecer do IPDJ, tendo introduzido alterações das páginas 159 a 162 Importa referir que se encontra em elaboração da Carta Desportiva de Ourém, contudo não é expectável que se encontre concluída antes de 2023, não sendo desse modo possível incorporar as suas conclusões neste plano.	-
149	IPDJ	"Em termos de propostas para novos equipamentos, é de igual forma insuficientemente indicado que se encontra prevista a criação de campo de Padel(...)e a requalificação do campo polidesportivo de Ourém - sem que seja apresentada a base programática da mesma"	2	Relatório	-	o texto apresenta também de forma vaga, sem concretizar qualquer base programática, a questão dos novos equipamentos. Quanto à designada criação de campos de Padel e Ténis, remete-nos para 'MD do padel incluída como anexo do relatório', documento que trata de um Aditamento ao Programa Preliminar de um projeto de Reabilitação do Parque Ribeirinho Dr. António Teixeira, Campos de Padel e Ténis I abril 2021.	O MO comprometeu-se em procurar ir de encontro ao referido pelo IPDJ, nomeadamente no concerne à clarificação/fundamentação acerca da necessidade de equipamentos desportivos na área de intervenção do PUO.	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO procurou ir de encontro ao parecer do IPDJ procedendo à alteração da página 213, optando-se por eliminar questão de pormenor do projeto. "os campos de padel e ténis inseridos na expansão do Parque da Cidade para nascente, permitirão dotar a cidade de uma instalação desportiva de base, atualmente inexistente na área de intervenção do PUO. Com esta ação pretende-se instalar uma escola dedicada às modalidades de Padel e de Ténis, propondo-se a construção de dois campos de padel e de dois campos de Ténis, com possibilidade de instalação de dois campos adicionais. A requalificação do Campo Polidesportivo de Ourém passará eventualmente pela remoção de placas de amianto existentes no local, ponderando-se posteriormente a necessidade de cobrir a totalidade desta instalação desportiva, incluindo o fecho lateral integral, de modo a permitir a	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
									<i>utilização deste recinto, em qualquer altura do ano, independentemente das condições climáticas existentes, assim como a alteração do piso existente. Esta ação deverá ter em consideração a envolvente, nomeadamente a Mata Municipal, podendo esta servir como plataforma de acesso às bancadas."</i>	
150	IPDJ	"(...)no que respeita a equipamentos desportivos, encontra-se omissa informação específica em termos quantitativos e qualificativos sobre a situação do concelho em geral, e da área de abrangência do PU em particular, bem como no que respeita a critérios de planeamento ou programação adotados para dar resposta às reais necessidades da população visada"	2	Relatório	-	<i>Linha 150 da Tabela de Concertação / ponto iv do parecer: também os aspetos relacionados com critérios de planeamento ou programação adotados pela autarquia para dar resposta às reais necessidades da população, carecem de clarificação, de que é exemplo o referido no relatório do plano: Face à evolução da população na cidade, que teve um crescimento contido nos últimos anos, não se justifica a previsão de novos equipamentos desportivos nas tipologias de polidesportivo, campo de jogos ou piscinas. Não obstante, denota-se a necessidade de reabilitação do campo polidesportivo de Ourém e da introdução de novas tipologias/modalidades de equipamentos desportivos, diversificando a oferta existente e, chegando assim, a um maior número de população.</i>	O MO comprometeu-se em procurar ir de encontro ao referido pelo IPDJ, nomeadamente no concerne à clarificação/fundamentação acerca da necessidade de equipamentos desportivos na área de intervenção do PUO	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO procurou ir de encontro ao parecer do IPDJ, tendo introduzido alterações das páginas 159 a 162. Importa referir que se encontra em elaboração da Carta Desportiva de Ourém, contudo não é expectável que se encontre concluída antes de 2023, não sendo desse modo possível incorporar as suas conclusões neste plano.	-
	IPDJ	-	-	-	-	<i>Efetivamente é genericamente equacionada para a área de intervenção do PU de Ourém, a situação dos equipamentos desportivos, pese embora não seja realizada a aferição das necessidades da população relativamente às várias</i>	O MO comprometeu-se em procurar ir de encontro ao referido pelo IPDJ, nomeadamente no concerne à clarificação/fundamentação acerca da necessidade de equipamentos desportivos	-	Resolvido no 2.º momento de concertação. Conforme definido na reunião de concertação, o MO procurou ir de encontro ao parecer do IPDJ, tendo introduzido alterações das páginas 159 a 162. Importa referir que se encontra em elaboração da Carta Desportiva de Ourém, contudo não é expectável que se	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
						<p><i>tipologias desportivas existentes e a prever na meta temporal do PDM em revisão. Ressalva-se ainda a necessidade de considerar o descrito no ponto iv. do mesmo parecer: (...) dos Termos de Referência definidos para a elaboração do PU de Ourém, destacam-se os pontos 8 e 12 (...) e Programa de equipamentos coletivos, tendo em consideração as orientações e critérios fornecidos pelos Serviços da Câmara Municipal e os determinados pelo PDM – aspetos que carecem de concretização no presente estudo.</i></p>	na área de intervenção do PUO		encontre concluída antes de 2023, não sendo desse modo possível incorporar as suas conclusões neste plano.	
151	LNEG	"A documentação em análise não inclui informação relevante associável ao fator ambiental Geologia - Geomorfologia, ao contrário do que é usual em processos a analisar pelo LNEG. Apenas se constata uma ligeira associação a temas geológicos na caracterização biofísica da área de estudo, e também ao incluir breve referência aos recursos minerais / geológicos, bem como aos recursos hídricos subterrâneos, em termos da sua afetação ou proteção. Não constando informação sobre este fator ambiental, apenas se poderá emitir parecer sobre o Plano de Urbanização de Ourém de	6	Relatório	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Esta informação consta do relatório do plano.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>forma muito genérica e algo abstrata, bem como indicar questões a abordar nas fases futuras do processo."</i>								
152	LNEG	<i>"Face a essa ausência de informação associada ao fator ambiental Geologia – Geomorfologia, o LNEG não tem elementos para validar o PUO, apenas sendo viável indicar alguns temas que convirá futuramente abordar, bem como insistir na necessidade de acautelar, não só a preservação das características geomorfológicas da área abrangida, mas também os processos de infiltração e a subsequente recarga de aquíferos, importantes na prevenção de regimes torrenciais das linhas de água e eventuais inundações a jusante"</i>	6	Relatório	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. Esta informação consta do relatório do plano.
153	LNEG	<i>"Salientam-se os seguintes elementos técnicos associados aos descritores geológicos que deverão ser apresentados de forma pormenorizada, em próximas fases do PUO:- Caracterização geológica e hidrogeológica da situação de referência;- Referência objetiva ao coeficiente de impermeabilização do solo (situação atual, e situação proposta no PUO) e às áreas de infiltração, tendo em consideração a contribuição para a recarga de aquíferos;- Análise da exposição a eventos</i>	6	RelatórioRegulamentoRelatório Ambiental	-	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento de concertação. A caracterização geológica e hidrogeológica consta do relatório.O regulamento define o coeficiente máximo de impermeabilização do solo admitido.As questões relativas a áreas de ocupação, volumetrias e pisos estão asseguradas.

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>climáticos extremos, quer em termos de proteção contra cheias (inclusive face à contribuição da área impermeabilizada), quer face à associação ao risco geotécnico e a fenómenos erosivos.– No fim do nosso ponto 2., foram indicados outros temas a incluir em futuras fases do PUO, ou em documentos associados a este (Regulamento, Relatório Ambiental, e pormenorização de aspetos associados à implementação do Plano)."</i> - Consideramos que o PUO deverá incluir uma pormenorização das intervenções previstas, nomeadamente em termos de áreas de ocupação (e a desocupar), áreas a impermeabilizar, volumetria (números de pisos acima e abaixo do solo), movimentos de terras"								
154	Turismo de Portugal	Ponto 3. a) do parecer. <u>Artigo n.º 5, alínea j):</u> "Deverá retificar-se a alusão ao TER para "empreendimentos de turismo no espaço rural", de acordo com a terminologia definida na lei"	4	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer do Turismo de Portugal.	-
155	Turismo de Portugal	Ponto 3.b) do parecer. <u>Título IV - Capítulo II "</u> <i>Embora o regulamento discrimine positivamente as iniciativas que promovam a eficiência hídrica e energética (art.º 68.º), sublinha-se que a adoção de requisitos de</i>	4/5	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Procedeu-se à alteração do artigo 16.º " 3- Nos processos de controlo prévio das operações urbanísticas de envolvam a construção de novos edifícios ou a reconstrução e ampliação de edifícios existentes, deve promover-se as intervenções que favoreçam a reabilitação e restauração de preexistências em	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<p>sustentabilidade ambiental deverá ser obrigatória no caso dos empreendimentos turísticos, em cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas na ET27 para as empresas do turismo (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNROT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia). Assim, deverá o regulamento identificar os requisitos de eficiência ambiental a garantir na instalação de empreendimentos turísticos, propondo-se a introdução dos seguintes requisitos neste capítulo do documento: i. Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente; ii. Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da</p>							<p>detrimento de projetos de nova construção, bem como o cumprimento dos seguintes critérios de sustentabilidade ambiental e combate às alterações climáticas: a) Adoção de soluções arquitetónicas adequadas ao clima, compatíveis com elevados padrões de conforto térmico e eficiência energética, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno e valorizadoras da paisagem e da identidade regional; b) Introdução de técnicas construtivas que promovam o conforto térmico, o uso de materiais sustentáveis ou reutilização de resíduos de construção de demolição; c) Promoção do uso das várias fontes de energia renovável disponíveis, tais como, a implementação de sistemas solares passivos na iluminação pública, sinalética urbana e de tráfego rodoviário, ou a implementação de sistemas AQS ou de produção de energia a partir de fontes renováveis (p.e. eólica, fotovoltaica) no parque edificado; d) Adoção das melhores tecnologias e equipamentos disponíveis que proporcionem ganhos de eficiência no consumo de água potável, energia e matérias-primas, reduzam a necessidade de consumo destes recursos e favoreçam a reutilização de resíduos, água pluvial e/ou residual tratada; e) Consideração de materiais permeáveis ou semipermeáveis que favoreçam a permeabilidade do solo de água não contaminada em espaços exteriores e a promoção de espaços verdes com a respetiva modelação do terreno de modo a facilitar a infiltração no solo, sendo que apenas devem ser admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas do ponto de vista técnico; f) As zonas verdes existentes devem estar adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono, recorrendo-se preferencialmente a</p>	

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<p><i>paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;iii. Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;iv. Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;v. Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;vi. Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com</i></p>						<p>espécies autóctones e arquiteturas valorizadoras do património natural do local e da envolvente; g) Introdução de soluções que visem a reutilização de água pluvial ou residual tratada para fins menos exigentes, como lavagem de espaços exteriores ou rega de espaços verdes; h) Uso de práticas construtivas que assegurem a reutilização, restauração e renovação dos recursos numa perspetiva de economia circular. 4- Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio nos termos do RJUE, assim como nos projetos de intervenção no espaço público, designadamente arruamentos, praças e espaços verdes é fundamental garantir a acessibilidade de todas as pessoas com mobilidade condicionada.</p>		

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>vista ao respetivo tratamento e valorização."</i>								
156	Turismo de Portugal	Ponto 3.c) i. do parecer n.º 1 do artigo 21.º "A dotação de estacionamento definida para estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais (1 lugar/6 UA), embora venha colmatar a omissão da legislação turística para as tipologias até 3*, não cumpre com o parâmetro estabelecido na legislação específica para as tipologias de 4* e 5* (20% das unidades de alojamento)2. Deste modo, aceita-se esta dotação para as categorias até 3*, mas deverá ser fixada uma dotação para as categorias superiores, observando o referido requisito legal, que constitui um valor mínimo, podendo ser definida uma dotação mais exigente, caso as características do município e a respetiva procura turística o justifiquem"	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer do Turismo de Portugal.	-
157	Turismo de Portugal	Ponto 3.c) ii. do parecer n.º 1 do artigo 21.º "Recomenda-se a eliminação do parâmetro de estacionamento para autocarros em estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, esclarecendo-se que esta opção não é, em regra, qualificadora da oferta turística, podendo originar um impacte desqualificador do empreendimento e do espaço onde este se insere,	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. O parâmetro de estacionamento para autocarros foi retirado.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>particularmente em solo urbano, não contribuindo necessariamente para a comodidade dos turistas. Em alternativa, sugere-se acautelar a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros por estabelecimento hoteleiro ou hotel rural, aplicável somente a empreendimentos de maior dimensão."</i>								
158	Turismo de Portugal	Ponto 3.d) do parecer <u>artigo 24.º</u> "Considerando que o teor do presente artigo se refere somente à instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico, propõe-se a eliminação da expressão "e de animação turística" na designação do artigo."	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-
159	Turismo de Portugal	Ponto 3.e) do parecer <u>artigo 24.º</u> "Deverão ser acomodados os critérios estabelecidos no PROT-OVT para os hotéis, designadamente aqueles destinados a garantir a qualidade da oferta de alojamento em solo rústico, a saber: i. Categoria mínima de 3*; ii. Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre (campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias); iii. Associar temáticas, tais como turismo de saúde, de desporto, cinegético, da natureza, turismo social, educativo e cultural, entre outras.	8	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
160	Turismo de Portugal	Ponto 3.f) do parecer n.º2, alínea b)do artigo 27.º "Sugere-se acrescentar as atividades de animação turística, conforme opção tomada nos 'espaços agrícolas de produção', propondo-se a adoção do seguinte teor: na subalínea i), atividades recreativas e de animação turística (...); na subalínea ii), "(...) que visem utilizações recreativas, de animação turística (...)".	8/9	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-
161	Turismo de Portugal	Ponto 3.g) i. do parecer n.º2, artigo 28.º "Atendendo a que a ocupação turística admitida na SUOPG 7 – 'Agroparque do Brejo' (art.º 63.º) difere da edificabilidade turística genericamente permitida em solo rústico (art.º 24.º), deverá acomodar-se, no regime específico da subcategoria 'Agroparque', as tipologias de empreendimentos turísticos identificadas no programa da referida SUOPG e definir-se o respetivo regime aplicável."	9	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
162	Turismo de Portugal	Ponto 3.g) ii. do parecer n.º 2, artigo 28.º "Caso se pretenda admitir a instalação de hotéis rurais construídos de raiz, será necessário garantir-se a aplicação dos critérios de ordenamento definidos no PROT-OVT para esta tipologia, designadamente aqueles identificados nos comentários ao art.º 24.º e, ainda, a densidade máxima de ocupação de 40 camas/ha e a capacidade máxima de 200 camas."	9	Regulamento	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi alterado de acordo com o parecer.	-
163	Turismo de Portugal	Ponto 3.h) do parecer artigo 63.º "Relativamente à abordagem à ocupação turística admitida na SUOPG 7 – 'Agroparque do Brejo', refere-se que, de acordo com o atual contexto legal, em particular o n.º 1 do art.º 19.º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro (que estabelece os requisitos de instalação dos parques de campismo e de caravanismo), as instalações de caráter complementar destinadas a alojamento (no presente caso "glamping ou bungalows"), não podem ultrapassar 25% da área total do parque destinada a campistas, pelo que carecerá a redação de ser retificada, propondo-se a seguinte: "Admitir empreendimentos turísticos que privilegiem uma ocupação de baixa densidade, nas tipologias de	9	Regulamento	-	Verifica-se que foram introduzidas no regulamento todas as questões suscitadas no anterior parecer, de cariz técnico e legal e de conformidade com o PROT-OVT, com exceção da questão de legalidade mencionada na alínea h) do ponto III.3, sobre a ocupação turística admitida na SUOPG 7 – 'Agroparque do Brejo', reiterando-se que os termos de referência desta SUOPG, definidos no art.º 63.º, carecem de ser retificados por preverem a instalação de um parque de campismo constituído unicamente por instalações de alojamento de caráter complementar, não cumprindo, assim, com o n.º 1 do art.º 19.º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro, que estabelece que tais instalações de alojamento não podem exceder 25% da área total do parque destinada a campistas.	-	-	Resolvido no 2.º momento da concertação. Atendendo o parecer do Turismo de Portugal, o artigo 63.º referente aos termos de referência da SUOPG 7 foi alterado, passando o n.º 3 a ter a seguinte redação: "Admitir intervenções de caráter turístico que privilegiem uma ocupação de baixa densidade assente <u>na instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de hotel rural e/ou parque de campismo, reconhecidos como turismo de natureza, podendo o parque de campismo incluir instalações de alojamento, nomeadamente bungalows e glamping nos termos da legislação aplicável, com área não superior a 50 m2, não se admitindo a instalação de caravanas ou similares"</u>	-

Questões	Entidade	Parecer da entidade à versão de agosto de 2021	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Parecer da entidade à Versão de março de 2022(1.ª momento de concertação)		Reuniões de concertação de 19/04/2022 e de 20/04/2022	2.ª apreciação da entidade – junho de 2022	Resposta da CMO (conclusão do processo de concertação)	
					Adequação	Observações	Conclusões	Adequação	Acolhido	Não Acolhido
		<i>hotel rural e/ou parque de campismo, desde que reconhecidos como turismo de natureza, podendo o parque de campismo incluir instalações de alojamento com área não superior a 50 m2, não se admitindo a instalação de caravanas ou similares”.</i>				Deste modo, propõe-se a adoção da seguinte redação: “Admitir intervenções de carácter turístico que privilegiem uma ocupação de baixa densidade assente na instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de hotel rural e/ou parque de campismo, reconhecidos como turismo de natureza, podendo o parque de campismo incluir instalações de alojamento, nomeadamente bungalows e glamping nos termos da legislação aplicável, com área não superior a 50 m2, não se admitindo a instalação de caravanas ou similares”.				
164	Turismo de Portugal	Ponto 4 do parecer”O indicador “Número de unidades de turismo por tipologia” deverá ser retificado em coerência com a terminologia turística definida na lei, propondo-se a sua subdivisão nos indicadores “N.º de empreendimentos turísticos” e “N.º de estabelecimentos de alojamento local”.	9	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado.	-
165	Turismo de Portugal	Ponto 4 do parecer b) Propõe-se a substituição do indicador “Capacidade de alojamento turístico por categoria de estabelecimento” pelos indicadores “Capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos” (n.º de camas/utentes) e “Capacidade de alojamento em estabelecimentos de alojamento local” (n.º de	9	Relatório	-	-	-	-	Resolvido no 1.º momento da concertação. Foi retificado.	-

